



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—6\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 60\$; de mais de duas páginas 60\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 22:428—Cria junto da Presidência do Ministério o lugar de Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e permite que os Sub-Secretários de Estado tenham secretário.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:429—Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Tôres Vedras a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos da vila de Tôres Vedras.

Decreto n.º 22:430—Desanexa da freguesia de Alcantarilha, concelho de Silves, a povoação de Armação de Pêra e alguns casais próximos e cria na referida povoação a freguesia do mesmo nome.

Decreto n.º 22:431—Fixa o quadro do pessoal docente do Liceu Central de Antero de Quental, de Ponta Delgada.

Decreto n.º 22:432—Eleva à categoria de vila a povoação de Mira, do concelho de Porto de Mós, que passa a designar-se por Mira de Aire.

Portaria n.º 7:561—Esclarece o disposto no decreto n.º 22:009, que desanexou a freguesia de Cabeço de Vide do concelho de Alter do Chão, integrando-a no de Fronteira, na parte a quem cabe fazer o lançamento e cobrança de quaisquer contribuições e impostos municipais.

Decreto n.º 22:433—Reforça a dotação orçamental consignada a aquisição de material de defesa e segurança pública a cargo da guarda nacional republicana e autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da respectiva verba as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da dotação.

Decreto n.º 22:434—Reforça a dotação orçamental destinada à aquisição de solípedes para substituição dos que forem julgados incapazes da guarda nacional republicana.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:562—Esclarece dúvidas na interpretação e execução de alguns artigos do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:435—Considera devidamente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários no ano económico de 1931-1932 e no actual ano económico, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:436—Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola de Educação Física do Exército.

Decreto n.º 22:437—Regula o abono de gratificações de comando ou comissão ao pessoal da arma de aeronáutica.

Decreto n.º 22:438—Fixa a antiguidade de pôsto de tenente para os oficiais da arma de aeronáutica.

Decretos n.ºs 22:439, 22:440, 22:441 e 22:442—Reforçam verbas inseridas no actual orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:443—Determina que fique a cargo da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada a obra de socorro a prestar pelo Estado aos sinistrados do abalo sísmico de 5 de Agosto de 1932 nos concelhos de Povoação e Nordeste, do mesmo distrito.

Decreto n.º 22:444—Autoriza o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a encarregar o architecto urbanista francês Alfredo Agache de proceder ao estudo preliminar da urbanização da zona de Lisboa ao Estoril e Cascais e fixa-lhe a respectiva remuneração.

Decreto n.º 22:445—Considera feitos a título precário todos os arrendamentos efectuados pelo Estado de palácios e monumentos nacionais e seus anexos, e bem assim de edifícios e suas dependências onde funcionem estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias.

Decreto n.º 22:446—Prorroga por mais dois anos o prazo para venda do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Decreto n.º 22:447—Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a outorgar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os contratos que julgar convenientes para a boa execução dos serviços daquela Administração Geral nas suas relações com a Companhia e cujas minutas tenham sido aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Decreto n.º 22:448—Determina que o precário acordado entre a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as empresas, para organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, possa ser rectificado sempre que qualquer das partes denuncie determinado preço ou preços.

Decreto n.º 22:449—Regulamenta o processamento das despesas das obras que são executadas pelo Estado por comparticipação com o Commissariado do Desemprego.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:450—Concede aos agricultores da colónia de Moçambique que não tenham para o efeito da dispensa do pagamento da décima predial demonstrado o aproveitamento parcial ou total dos terrenos de que são concessionários o prazo de três meses para requererem as vistorias legais relativas aos terrenos que, segundo a legislação em vigor, estiverem devidamente aproveitados.

Decreto n.º 22:451—Aprova várias alterações aos estatutos da Companhia do Boror.

Decreto n.º 22:452—Autoriza o Ministro das Colónias a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento de onze guindastes para o porto do Lobito.

Decreto n.º 22:453—Determina que o provimento dos lugares de professores efectivos do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente de Cabo Verde, passe a ser feito nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 18:336.

Decreto n.º 22:454—Determina que seja vedada a pesquisas mineiras, durante o prazo máximo de três anos, a actual área dos postos civis de Xa Muteba e Lui, do distrito de Malange, colónia de Angola.

Decreto n.º 22:455 — Insereve no orçamento uma verba sob a rubrica «Despesas de representação do Ministro na recepção a fazer aos membros do Instituto Colonial Internacional».

Decreto n.º 22:456 — Determina que a Escola Superior Colonial passe a ter a sua sede em edifício próprio.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:457 — Fixa em 600\$ mensais o vencimento de cada um dos professores contratados para as regências da 7.ª disciplina (cenografia) e do curso livre da arte de dizer e de representar da secção de teatro do Conservatório Nacional.

Decreto n.º 22:458 — Reforça diversas verbas orçamentais e inscreve as dotações necessárias à satisfação dos direitos de importação de um órgão a adquirir para o Conservatório Nacional de Música e ao pagamento dos vencimentos de um funcionário que regressou à situação de adido.

Decreto n.º 22:459 — Autoriza o pagamento, pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, dos créditos em dívida por serviços de sindicâncias e inquéritos determinados por despachos dos anos de 1928-1929 a 1931-1932.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:460 — Promulga várias disposições relativas à exportação de vinho do Pôrto e cria o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Decreto n.º 22:461 — Cria o Instituto do Vinho do Pôrto e regula as suas atribuições.

Decreto n.º 22:462 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, a adjudicar em concurso público a nova concessão do conto mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabricas a elle anexas.

Decreto n.º 22:463 — Determina várias providências para impedir o alastramento da verruga negra.

Decreto n.º 22:464 — Torna obrigatório aos administradores, gerentes, donos ou rendeiros das fábricas, moinhos e azenhas destinados à farinação de cereais o preencher até o dia 30 do corrente o impresso segundo o modelo n.º 12 anexo a este decreto.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 81, de 8 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:427 — Aprova o regulamento das escolas de regentes agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 22:428

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Presidência do Ministério o lugar de Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, nos termos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá requisitar um funcionário de qualquer Ministério ou serviço do Estado para seu secretário.

Art. 2.º Ficam sob a superintendência do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdên-

cia Geral, que manterá provisoriamente a sua organização e competência, e todos os assuntos que respeitem a corporações e outras instituições do trabalho.

Art. 3.º É extensiva aos demais Sub-Secretários de Estado a faculdade atribuída no § único do artigo 1.º deste decreto ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. Aos funcionários que secretariarem os Sub-Secretários de Estado são aplicáveis as disposições do decreto-lei n.º 14:358, de 3 de Dezembro de 1927, referentes aos secretários dos Ministros.

Art. 4.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a fazer inscrever no Orçamento Geral do Estado as importâncias necessárias à satisfação dos encargos que resultem da execução deste decreto.

§ único. As despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral continuarão a ser satisfeitas até o fim do corrente ano económico em conta das dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças e no orçamento privativo daquele Instituto respeitantes ao mesmo ano económico.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:429

Tendo em consideração o que foi solicitado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras e as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado a instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da vila de Torres Vedras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 10 de Abril de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:430

Atendendo ao que representaram os habitantes da povoação de Armação de Pera, da freguesia de Alcantarilha, concelho de Silves, distrito de Faro, no sentido de ser a mesma povoação desanexada da freguesia a que pertence e passar a constituir uma outra freguesia;

Tendo em vista o número de habitantes da mencionada povoação, que ascende a 1:500;

Considerando que a referida povoação é uma excelente praia de banhos, muito freqüentada, e um importante centro piscatório;

Tendo em vista a informação favorável do governador civil de Faro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Alcantarilha, concelho de Silves, distrito de Faro, a povoação de Armação de Pera e alguns casais próximos.

Art. 2.º Com sede na povoação de Armação de Pera é criada a freguesia do mesmo nome, assim delimitada:

A nascente, pela ribeira de Pera, desde a foz até a sua confluência com o barranco de Canelas, junto das Passadeiras de Pera;

A norte, pelo barranco de Canelas, até encontrar uma pequena linha de água que tem a sua cabeceira num caminho de pé posto, à direita do qual fica o casal de António Ruas, que é excluído, e à esquerda os casais de Maria Rosa e António Filipe, que são incluídos; da cabeceira do barranco seguem os limites da freguesia por um caminho de pé posto que conduz a uma ramificação da antiga estrada real, que serve de limite, até o caminho vicinal que limita a propriedade de Joaquim Estanislau, que fica incluída, continuando por este caminho até a estrada vicinal que vai para Porches; o limite norte da freguesia segue depois pela mesma estrada, na direcção de Porches, até uma encruzilhada e aí toma pelo ramo vicinal que conduz a um caminho de pé posto, passando depois pelas traseiras do casal de Joaquim Lourenço, que fica incluído; passa em seguida o limite norte a seguir este caminho até a cabeceira de um barranco, no início do qual fica incluído o casal denominado de João Duarte e excluído o denominado de Manuel Silvestre, seguindo o curso deste barranco até o ponto de confluência com o barranco do Vale de Olival;

A poente, o barranco do Vale de Olival até o mar;

A sul, o mar, desde a foz do barranco do Vale de Olival até a foz da ribeira de Pera.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — **ANTÓNIO Ós-**

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:431

O decreto-lei n.º 17:634, de 20 de Novembro de 1929, que aprovou os quadros da Junta Geral do distrito de Ponta Delgada, deixou o quadro docente do Liceu Central de Antero de Quental sujeito à lei geral.

Deliberou agora a Junta Geral, de acôrdo com o Ministério da Instrução Pública, fixar o mesmo quadro.

E assim:

Tendo em vista a proposta da Junta Geral do distrito autónomo de Ponta Delgada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal docente do Liceu Central de Antero de Quental, de Ponta Delgada, é constituído por vinte professores, distribuídos pelos vários grupos, e por um regente de canto coral.

Art. 2.º O Liceu Central de Antero de Quental, de Ponta Delgada, tem um médico escolar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:432

Tendo em vista a importância assumida pela povoação de Mira, do concelho de Pôrto de Mós;

Atendendo ao que superiormente representaram os habitantes da mesma povoação e à informação favorável do governador civil de Leiria;

Considerando que há conveniência em identificar com segurança aquela povoação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação de Mira, do concelho de Pôrto de Mós, que passa a designar-se por Mira de Aire.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Portaria n.º 7:561

Com fundamento no que dispõe o decreto-lei n.º 22:009, de 21 de Dezembro último, que desanexou a freguesia de Cabeço de Vide do concelho de Alter do Chão, integrando-a no de Fronteira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que, conforme está expresso na parte dispositiva do mencionado decreto n.º 22:009, é a Câmara Municipal do concelho de Fronteira a quem cabe fazer o lançamento e cobrança de quaisquer contribuições e impostos municipais na freguesia de Cabeço de Vide, a partir de 1 de Janeiro de 1933, devendo o governador civil do distrito de Portalegre providenciar no sentido de todo o arquivo, respeitante à aludida freguesia e existente na Câmara Municipal de Alter do Chão, ser transferido para a Câmara Municipal de Fronteira, sem excluir os documentos referentes a qualquer propriedade perfeita ou imperfeita pertencentes ao antigo concelho de Cabeço de Vide, que, por virtude da extinção dêste, hajam passado para o de Alter do Chão.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:433

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, autorizada a satisfazer em conta da verba de 200.000\$ descrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 145.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de móveis», alínea d) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933 as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação, sobre a qual assim deixa de incidir a disposição do corpo do citado artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 200.000\$ a que se refere o artigo 1.º dêste decreto.

Art. 3.º É anulada a quantia de 50.000\$ na verba descrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 147.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Munições», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:434

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 229.900\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de segurança pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o material», artigo 145.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de semoventes», alínea a) «Animais — Aquisição de solípedes para substituição dos que forem julgados incapazes», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 200.000\$, proveniente das 2.ª e 3.ª anuidades vencidas da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta da Calçada, sito em Telheiras, à verba de 200.000\$ descrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», grupo «Serviços militares», artigo 119.º «Propriedades militares e diversas receitas», do orçamento das receitas decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 7:562

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação e execução de alguns artigos do Código do Registo Civil e

convindo esclarecê-los: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, observar as seguintes instruções:

1.º A correspondência telegráfica a que se refere o artigo 119.º está sujeita ao pagamento das taxas aplicáveis aos telegramas oficiais, nos termos do regulamento, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, e posteriores alterações constantes do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924;

2.º As declarações de nascimento e óbito feitas voluntariamente fora do prazo legal só estão sujeitas, sem prejuízo do que se acha disposto nos artigos 237.º e 336.º do Código, ao pagamento do emolumento de 30\$, não sendo aplicável a multa a que se refere o artigo 445.º por se considerar que a falta proveio de caso fortuito ou força maior;

3.º Os párocos detentores dos arquivos paroquiais, obrigados a prestar o serviço público resultante dessa circunstância, pagarão por estampilha as percentagens e selos devidos pelas certidões e averbamentos;

4.º Podem ser repetidas, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, as declarações de nascimento e óbito que se extraviam ou deixarem de ser enviadas. Os registos com base nestas declarações serão isentos de emolumentos e selos desde que os interessados provem, por meio do boletim, da cédula pessoal, das testemunhas que intervierem na primeira declaração ou pelos registos paroquiais, que o nascimento ou óbito foi declarado em tempo competente, sem prejuízo do ulterior pagamento dos emolumentos e selos por quem se averiguar ter dado causa ao extravio ou à falta de remessa;

5.º A hora a mencionar, nos termos do artigo 190.º, nos registos de nascimento, com base nas declarações dos postos, é a hora a que são lavradas as referidas declarações e das quais deverá constar, considerando-se nesta parte alterados os respectivos modelos;

6.º O disposto no § único do artigo 193.º deve entender-se sem prejuízo do preceituado nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do mesmo artigo;

7.º No novo registo a que se refere o artigo 361.º, que será assinado apenas pelo funcionário, sem necessidade da intervenção de testemunhas, devem ser consignados os requisitos exigidos pelos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 240.º;

8.º Os livros referidos nos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 158.º não se encontram abrangidos pelo disposto nos artigos 161.º e 162.º, quanto à necessidade de termos assinados e fôlhas rubricadas pelo juiz de direito;

9.º Os juizes dos julgados municipais têm a competência atribuída pelo Código aos juizes de direito, com a restrição constante do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 19:578, de 11 de Abril de 1931. Se, porém, o juiz do julgado municipal fôr o conservador do registo civil, passa a competência para o juiz de direito;

10.º Os bilhetes de identidade passados anteriormente à publicação do Código, cujos portadores já tivessem completado quarenta anos de idade, são válidos por dez anos, nos termos do artigo 434.º;

11.º Em nenhum caso é devido mais de 1\$50 pelas buscas necessárias para a passagem de qualquer certidão: se a parte indicar o ano certo, é devida a taxa de 1\$; se não indicar o ano ou o indicar errado, a taxa será de 1\$50. Nos casos dos n.ºs 6.º, 45.º e 46.º do artigo 1.º da tabela não são devidas busca nem rasa;

12.º Por cada certidão de teor dos registos de tutelas, nacionalidade e regresso de emigrantes, além da rasa, é devida a taxa do n.º 47.º do artigo 1.º da tabela. A taxa do n.º 51.º do artigo 1.º da tabela é também devida no caso do artigo 404.º;

13.º Só é devido o emolumento, nos termos do artigo 7.º da tabela, pelo processo do artigo 228.º, quando este fôr utilizado para os fins do artigo 264.º;

14.º O auto de declaração ou a declaração para casamento e os editais poderão ser feitos em papel comum, desde que as assinaturas dos declarantes ou do funcionário inutilizem o selo da taxa do papel selado;

15.º A taxa do imposto do selo da verba 84.ª da respectiva tabela, devida no processo de dispensa de parentesco, e o emolumento do Estado devido neste processo e no de mudança de nome, serão pagos por meio de guias juntas aos processos;

16.º A taxa do imposto de selo da verba 10.ª da respectiva tabela, nos casos do artigo 293.º, deverá também ser paga por meio de guia junta ao processo;

17.º A contribuição industrial e selo devidos pelos emolumentos atribuídos aos juizes do direito nos artigos 4.º e 7.º da tabela serão pagos por estampilha inutilizada pelos mesmos magistrados;

18.º As percentagens e selos devidos ao Estado e ao cofre dos conservadores, pelos actos praticados nos postos, poderão ser pagos nas guias mensais dos respectivos conservadores, para o que os ajudantes enviarão as competentes importâncias devidas com a necessária antecipação, devendo as percentagens ainda em dívida ao cofre dos conservadores ser pagas até ao dia 10 do próximo mês;

19.º O disposto no n.º 27.º do artigo 1.º da tabela aplica-se somente aos filhos perfilhados;

20.º As importâncias do emolumento e papel selado da certidão e da percentagem a que se refere o n.º 44.º do artigo 1.º da tabela serão enviadas, sem qualquer dedução, pelo chefe da secretaria judicial ao conservador, que pagará as percentagens e selos devidos na guia mensal. A percentagem a que se refere este número é unicamente a fixada no artigo 126.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, o que incide sobre a cobrança do imposto sobre sucessões e doações, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931;

21.º A tabela dos emolumentos, que deve estar patente à entrada das repartições, conterá também a indicação de que os indigentes estão isentos do pagamento de emolumentos e selos e da redução que incide sobre os emolumentos do casamento dos nubentes pobres, nos termos do § único do artigo 214.º, quando apresentem atestado de pobreza;

22.º As importâncias das multas arrecadadas pelas transgressões do Código e as dos adicionais para o Estado que sobre aquelas incidem devem ser depositadas em separado, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos e na Tesouraria da Fazenda Pública, nos termos do artigo 450.º; as guias e seus duplicados, a que se refere este artigo, são isentas da taxa do imposto do selo da verba 98.ª da respectiva tabela;

23.º Nos estabelecimentos a cargo da Assistência Pública e nos hospitais civis e militares ou nos respectivos postos privativos serão dispensados os atestados a que se refere o artigo 214.º do Código aos que derem entrada, nos referidos estabelecimentos, como indigentes ou pobres ou que, como tal, ali sejam considerados;

24.º As importâncias, seja qual fôr a sua natureza ou proveniência, a que se refere o artigo 160.º, e que devem ser escrituradas no livro «Diário e de registo de emolumentos», são exclusivamente aquelas que representem rendimento que reverta em benefício dos funcionários;

25.º Os actos a inscrever ou a averbar no registo civil, em face de documentos extraídos de processo em que o interessado foi dispensado do pagamento de custas, consideram-se abrangidos pela isenção estabelecida no artigo 214.º;

26.º O registo a que se refere o artigo 375.º consiste somente na inscrição a fazer nos termos do artigo 374.º, em virtude do disposto no artigo 372.º;

27.º O emolumento do artigo 7.º da tabela é devido nos casos dos artigos 293.º e 294.º, como aliás resulta da referência feita nestes artigos à justificação regulada no artigo 224.º;

28.º A emancipação, quando competir ao conselho de família, será sempre requerida na Conservatória da sede da comarca onde tiver corrido o respectivo inventário, devendo, no caso de esta ser diferente da do domicílio do menor, entregar-se o auto da homologação ao interessado, a fim de este solicitar na Conservatória competente, nos termos do artigo 364.º, a transcrição, que constituirá para todos os efeitos o assento a que se refere o artigo 365.º

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:435

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se devidamente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados no ano económico de 1931-1932, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados, pagamentos estes realizados em conta da verba de 1:960.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 322.º, n.º 3), alínea b), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico.

Art. 2.º Consideram-se igualmente regularizados e legalizados os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados, também ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal da secretaria da Casa da Moeda e Valores Selados, no corrente ano económico, pagamentos estes já efectuados, em conta da verba de 1:960.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 330.º, n.º 3), alínea b), do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1932-1933, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar, em conta da mesma verba, o pagamento, ao mesmo pessoal, de quaisquer trabalhos de idêntica natureza, extraordinários, já executados, que ainda não tenham sido satisfeitos.

Art. 3.º Consideram-se também devidamente regularizados e legalizados todos os pagamentos dos trabalhos extraordinários executados no corrente ano económico e nos anteriores, ao abrigo de despachos ministeriais, por pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados, pagamentos estes realizados em conta de verbas dos orçamentos do Ministério das Finanças destinadas a «Pessoal assalariado — Salários» da mesma Casa da Moeda e Valores Selados. De futuro o pagamento de tais trabalhos, quando também autorizados por despacho ministerial, continua a ser satisfeito em conta da verba que está inscrita para «Pessoal assalariado — Salários» da Casa da Moeda e Valores Selados no orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico, ou em conta daquelas que, para igual fim, forem inscritas em idênticos orçamentos de futuros anos económicos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:436

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola de Educação Física do Exército, de harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 22:307, de 13 de Março do presente ano, o qual faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Daniel Rodrigues de Sousa.*

Regulamento da Escola de Educação Física do Exército

Fins e organização geral

Artigo 1.º A Escola de Educação Física do Exército tem por fim:

a) Formar professores de educação física (oficiais) destinados às escolas dependentes do Ministério da Guerra;

b) Formar instrutores (oficiais) e monitores (sargentos) de educação física destinados ao ensino da educação física das unidades militares;

c) Formar instrutores (oficiais) para difundir no exército a instrução de esgrima de florete, espada e sabre, segundo o manual aprovado pelo Ministério da Guerra;

d) Organizar as visitas de informação e conferências que a Comissão Superior de Educação Física do Exército julgar necessárias para melhor difusão e propaganda dos princípios que orientam a educação física e forem aprovadas pelo Ministério da Guerra;

e) Contribuir para a difusão e desenvolvimento da educação física no exército;

f) Organizar um gabinete de estudos médico-psico-antropológicos destinado a:

1) Constituir um centro de estudos relativos aos problemas de educação física e aos que mais directamente com eles se prendem, tendo principalmente em vista a efectivação de resultados práticos;

2) Fornecer os elementos necessários para ocorrer a uma melhor formação do pessoal instrutor.

g) Ser o organismo técnico e consultivo da Comissão Superior de Educação Física do Exército;

h) Organizar uma secção de estatística e arquivo destinada a elaborar e arquivar estatísticas de todas as observações que interessam aos problemas de preparação e aproveitamento do pessoal.

Art. 2.º A Escola de Educação Física do Exército compreende:

- a) O comando;
- b) A secretaria;
- c) A secção de educação física;
- d) A secção de esgrima;
- e) O gabinete de estudos médico-psico-antropológicos;
- f) A biblioteca;
- g) O conselho administrativo;
- h) O pessoal menor.

Art. 3.º A Escola terá instalação própria e as dependências que forem julgadas necessárias e indispensáveis para o fim a que se destina e dentro das verbas orçamentais que lhe forem destinadas.

§ único. Transitóriamente poderá a Escola aproveitar dependências e aparelhagens de escolas e organismos já constituídos para idêntico fim, sendo as instalações ampliadas e melhoradas progressivamente e à medida que as disponibilidades do Tesouro o permitirem.

Art. 4.º Instruções especiais regularão o serviço de cada uma das dependências da Escola.

Art. 5.º A Escola fica dependente, para efeitos de justiça e administração, do Governo Militar de Lisboa, e, para todos os assuntos técnicos, da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 6.º A Escola corresponde-se directamente com as unidades e estabelecimentos militares com que haja de tratar assuntos que directamente se prendam com os trabalhos escolares, e todos os assuntos técnicos que o comandante da Escola tenha de submeter à apreciação e resolução das entidades superiores serão acompanhados do parecer do conselho escolar.

Pessoal

Art. 7.º O pessoal da Escola compõe-se de pessoal permanente e pessoal eventual.

Fazem parte do pessoal permanente:

- 1) Um comandante, tenente-coronel ou coronel com o curso de qualquer arma;
- 2) Quatro professores de educação física, oficiais de qualquer arma ou serviço, de posto não superior a tenente-coronel e especializados em educação física, desempenhando o mais antigo as funções de comandante da secção de educação física;
- 3) Quatro professores de esgrima, oficiais de qualquer arma ou serviço, de posto não superior a tenente-coronel, especializados em esgrima e com o estágio a que se refere o artigo 83.º ou o curso de aperfeiçoamento de esgrima da extinta Escola Prática de Infantaria;
- 4) Um professor, oficial médico especializado em assuntos de educação física;
- 5) Um chefe do gabinete de estudos, oficial médico especializado em assuntos de educação física;
- 6) Um adjunto do gabinete de estudos, oficial de qualquer arma ou serviço, de posto não superior a capitão, especializado em assuntos de educação física;
- 7) Três sargentos do secretariado militar para serviço interno e de secretaria;
- 8) Um monitor (sargento) especializado em educação física;
- 9) Os soldados e cabos necessários para o serviço da Escola.

Fazem parte do pessoal eventual:

Os professores e monitores que, sem prejuízo para as disponibilidades orçamentais, fôr necessário agregar

para a boa regularidade dos serviços escolares e que o Ministro da Guerra nomear sob proposta do comandante da Escola.

§ único. O adjunto do gabinete de estudos desempenhará as funções de secretário e tesoureiro do conselho administrativo e de bibliotecário.

Art. 8.º O comandante de secção mais antigo desempenhará, cumulativamente, as funções de segundo comandante.

Art. 9.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, por proposta do chefe do estado maior do exército, ouvida a Comissão Superior de Educação Física do Exército.

Art. 10.º Os professores do quadro permanente são nomeados pelo Ministro da Guerra mediante concurso de provas públicas, cujo programa será elaborado pelo conselho escolar e submetido à sanção superior.

§ único. Os primeiros professores para o serviço da Escola serão nomeados por escolha entre os professores de educação física ou de esgrima que, pelos seus trabalhos anteriores, mais convenham ao serviço da Escola.

Art. 11.º Os professores e monitores pertencentes ao quadro eventual serão nomeados por proposta do comandante da Escola, ouvido o conselho escolar.

§ único. O comandante da Escola proará, antes do início de cada ano lectivo ou período escolar, o pessoal eventual de que carecer, fundamentando e justificando devidamente a sua proposta por circunstâncias excepcionais de serviço.

Art. 12.º O comandante da Escola possui sobre todo o pessoal militar sob as suas ordens as atribuições de comandante de regimento e exerce para com os oficiais e militares desligados temporariamente das suas unidades e que se encontrem frequentando a Escola as atribuições de chefe temporário que lhe são atribuídas pelas prescrições regulamentares.

Exerce a superintendência e a fiscalização sobre todos os serviços escolares, por cuja boa execução é o principal responsável, competindo-lhe ainda:

- a) Convocar e presidir o conselho escolar;
- b) Fazer executar as resoluções do conselho escolar que não dependam de autorização superior e solicitar essa autorização para as que dela careçam;
- c) Exercer as funções disciplinares de comandante de regimento, nos termos da legislação em vigor;
- d) Remeter ao estado maior do exército, após o encerramento dos trabalhos escolares, os relatórios formulados pelos comandantes de secção e professores, acompanhados das prepostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução, aprovadas pelo conselho escolar, o do seu parecer pessoal;
- e) Regular, conforme as disposições regulamentares e instruções em vigor, o emprego dos fundos postos à sua disposição;
- f) Publicar as instruções especiais que regularão cada uma das dependências e organismos da Escola.

Art. 13.º Compete ao segundo comandante:

- a) Auxiliar o comandante nas resoluções de todos os assuntos relativos ao serviço da Escola;
- b) Ter especialmente a seu cargo a conservação geral da Escola e suas dependências;
- c) Estabelecer e regulamentar o serviço diário em harmonia com as necessidades da Escola;
- d) Fiscalizar o rigoroso cumprimento de todos os regulamentos próprios das várias dependências, bem como de todas as prescrições de serviço.

Art. 14.º Cumpre aos comandantes de secção:

- a) Manter a ordem e disciplina dentro das respectivas secções, cumprindo e fazendo cumprir todas as prescrições de serviço;
- b) Exercer a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços da sua secção;

c) Fazer cumprir qualquer resolução do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola;

d) Dirigir a instrução na sua secção de maneira que sejam cumpridos os programas escolares, fazendo a divisão do trabalho de forma a conseguir um maior rendimento da respectiva instrução;

e) Elaborar, terminados os trabalhos escolares e no prazo máximo de trinta dias, o relatório geral da instrução da sua secção, acompanhado das propostas que julgar convenientes para melhoramento dos serviços a seu cargo;

f) Propor ao comandante da Escola a concessão das recompensas a que este regulamento se refere para os alunos que mais se distinguirem durante a frequência da Escola.

Art. 15.º Cumpre aos professores :

a) Ministrare a instrução teórica ou prática que lhes competir conforme o programa pelo conselho escolar elaborado, de harmonia com os regulamentos que existirem, aprovados pelo Ministério da Guerra;

b) Fazer parte do conselho escolar quando professor do quadro permanente;

c) Informar o conselho escolar da publicação, interesse e grau de instrução dos alunos;

d) Informar da aptidão e zelo do pessoal sob as suas ordens;

e) Propor ao conselho escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;

f) Apresentar anualmente, e até trinta dias depois de encerrados os trabalhos escolares, o relatório da instrução que ministrou ou dirigiu;

g) Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja dentro do espírito e fins da Escola;

h) Prestar serviço na secção de antropometria do gabinete de estudos e secção de arquivo e estatística.

Art. 16.º Cumpre ao professor oficial médico, além dos deveres comuns aos outros professores :

a) Acompanhar a instrução sob o ponto de vista higiénico;

b) Desempenhar todo o serviço sanitário em conformidade com a legislação vigente, e bem assim prestar gratuitamente o auxilio da sua clinica ao pessoal em serviço na Escola e às respectivas familias;

c) Providenciar de modo que na Escola existam sempre os medicamentos e pensos necessários, de maneira a constituir um posto de socorros para os tratamentos urgentes;

d) Colaborar nos trabalhos da secção de antropometria e antropologia do gabinete de estudos, sob a direcção do chefe do mesmo.

Art. 17.º Cumpre ao chefe do gabinete de estudos :

a) Dirigir tudo quanto respeita às secções do respectivo gabinete, de forma a conseguir um progressivo nivel científico e pratico, procurando desenvolvê-lo e modificá-lo no que a experiência fôr aconselhando e a sua competência e previsão de resultados aconselhar;

b) Propor superiormente todas as modificações atinentes ao aperfeiçoamento da educação física e problemas subsidiários;

c) Exercer a possível fiscalização sobre as observações e medidas antropométricas executadas nas unidades e pela forma que julgar mais conveniente;

d) Propor ao conselho escolar tudo o que seja necessário ao aperfeiçoamento e progresso do ensino e o maior rendimento da Escola;

e) Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja dentro do espírito e fins da Escola;

f) Fazer parte do conselho escolar;

g) Fazer parte da junta de inspecção dos alunos.

Art. 18.º Cumpre ao adjunto do gabinete de estudos :

a) Cumprir as instruções especiais do respectivo chefe;

b) Ter a seu cargo a secção de estatística e arquivo do gabinete de estudos;

c) Ter em dia tudo quanto diz respeito ao seu serviço especial, informando o chefe do gabinete de estudos das conclusões que tirar dos estudos a que procedeu;

d) Propor as alterações que entender para melhor funcionamento desta secção;

e) Exercer uma cooperação efectiva com o chefe do gabinete de estudos, de modo a efectivar e a tornar palpáveis todas as previsões e resultados a que se tenha chegado naquele gabinete;

f) Cumprir qualquer deliberação do conselho escolar que, conquanto não prevista neste regulamento, esteja contudo no espírito e fins da Escola.

Art. 19.º Cumpre ao secretário e tesoureiro dirigir todos os serviços da secretaria e biblioteca, assim como desempenhar as funções de vogal tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 20.º Compete aos monitores secundar no ensino os professores a quem estão directamente subordinados e desempenhar outro qualquer serviço de ordem interna que o comandante entender.

Art. 21.º Ao pessoal de que tratam os n.ºs 7) e 9) do artigo 7.º compete a execução dos serviços determinados nas respectivas instruções, bem como das ordens que recebem dos officiaes a quem estejam subordinados.

Art. 22.º Para as demais prescrições regulamentares seguir-se-á na Escola o disposto para o serviço nos corpos do exército, com as alterações impostas pelo fim e organização especial da mesma.

Art. 23.º A competência disciplinar dos officiaes em serviço na Escola é igual à que o respectivo regulamento confere aos officiaes da mesma categoria em serviço nas unidades.

Conselho escolar

Art. 24.º O conselho escolar é constituído pelo comandante da Escola, como presidente, professores, chefe do gabinete de estudos, servindo de secretário, sem voto, o secretário da Escola.

Art. 25.º O conselho escolar, além das sessões ordenadas pelo comandante da Escola, reunirá nos primeiros dias de cada mês e sempre a horas que não importem prejuizo para os trabalhos escolares.

§ único. Poderá o conselho ser convocado a pedido escrito de, pelo menos, três vogais, dovendo nesse pedido ser expostas as razões de tal desejo.

Art. 26.º Compete ao conselho escolar :

a) Tratar dos assuntos técnicos referentes ao serviço ou desenvolvimento da Escola;

b) Propor superiormente, por intermédio do seu presidente, todas as modificações que entender convenientes não só ao recrutamento do pessoal instrutor e melhores processos da sua utilização nos corpos como também na organização da própria Escola;

c) Elaborar os regulamentos necessários para :

1) Tornar proveitoso, progressivo e harmónico o ensino;

2) Fiscalizar a assiduidade e applicação dos alunos, bem como o seu aproveitamento e grau de instrução;

3) Estabelecer as condições em que os alunos podem a frequência, tomando como principio que esta só será obtida com menos de $\frac{1}{6}$ de faltas em cada curso;

4) Dar rigoroso cumprimento aos programas escolares;

5) Elaborar os programas e horários de instrução;

6) Distribuir o serviço aos professores.

d) Orientar a propaganda da educação física e da esgrima que lhe está confiada.

Art. 27.º A regulamentação a que se refere a alínea c) do artigo anterior terá um carácter transitório, a fim de

permitir ao conselho escolar introduzir de ano para ano as modificações que a experiência fôr aconselhando num sentido de um aperfeiçoamento progressivo.

Conselho administrativo

Art. 28.º Haverá na Escola um conselho administrativo, de que é presidente o comandante, vogal relator o segundo comandante e tesoureiro o oficial nomeado para esse efeito e de que trata o § único do artigo 7.º

Art. 29.º São atribuições do conselho administrativo as que pela legislação e regulamentos vigentes lhe pertencem e ainda as de administração dos fundos da Escola.

Art. 30.º Constituem fundos da Escola:

1) A dotação anual que lhe fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra;

2) O produto resultante da percentagem a adicionar ao preço dos artigos de gymnástica e desporto fornecidos pela Escola às unidades ou oficiais e sargentos que os requisitem;

3) Os provenientes da exploração, dentro das normas regulamentares, da secção fotográfica do gabinete de estudos;

4) Os provenientes da exploração de quaisquer terrenos que pertençam ou venham a pertencer ao estabelecimento;

5) O rendimento de quaisquer trabalhos publicados pelo conselho escolar;

6) Qualquer outra verba, não prevista, que lhe seja expressamente atribuída.

Art. 31.º Ficam a cargo dos fundos da Escola as seguintes despesas:

1) Vencimentos e gratificações do pessoal permanente;

2) Aquisição, conservação e reparação do material de instrução;

3) Aquisição dos artigos de gymnástica e desporto para fornecimento, a pronto pagamento, às unidades e estabelecimentos militares que os requisitem;

4) Conservação e reparação do material de aquartelamento;

5) Expediente da secretaria, conselho administrativo, conselho escolar, gabinete de estudos, secções técnicas;

6) Despesas com a biblioteca;

7) Despesas não especificadas que devem ser pagas pelos fundos das «Diversas despesas».

Secretaria

Art. 32.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos regulamentares em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola. Além dos livros e registos precisos para satisfazer ao preceituado neste artigo, haverá mais o seguinte: registo dos relatórios anuais do comandante; registo dos relatórios feitos a propósito de assuntos confiados à Escola; registo do pessoal que concorre à instrução; livro de termo das provas finais; livro de actas do conselho escolar; inventário da biblioteca; carga do material de instrução e de quaisquer outros artigos não classificados.

Gabinete de estudos

Art. 33.º O gabinete de estudos é constituído pelas seguintes secções:

a) Anatomia, antropometria e antropologia;

b) Fisiologia e psico-patologia;

c) Fotografia, cinematografia e desenho;

d) Secção de estatística e arquivo.

Art. 34.º Instruções especiais regularão o serviço de cada uma destas secções.

Art. 35.º O gabinete de estudos tem por fim:

a) Constituir um centro de estudos relativos aos problemas de educação física para que tenha especial competência e aos que mais directamente com ela se prendem, orientando-o por forma científica e tendo principalmente em vista a efectivação de resultados essencialmente práticos;

b) Fornecer os elementos necessários para ocorrer a uma melhor formação do pessoal instrutor da Escola;

c) Elaborar e arquivar estatísticas de todas as observações que interessem aos problemas de preparação e aproveitamento do pessoal.

Art. 36.º Compete ao gabinete de estudos:

1.º Exercer principalmente um papel orientador de métodos tendentes à efectivação de todos os problemas educativos e disciplinares em execução no exército;

2.º Coligir todas as indicações necessárias à realização prática dos seguintes pontos de vista:

a) Fiscalização dos resultados de educação física sob o ponto de vista patológico e biológico;

b) Distribuição do pessoal apurado pelas juntas, em harmonia com a sua melhor adaptação física e presumivelmente moral aos serviços especiais das várias unidades;

c) Compilação dos subsidios necessários ao estudo da raça que se prendem mais directamente com a educação física e, conseqüentemente, à sua regeneração;

d) Criminalidade militar e sua relação com os problemas anteriores, estudando a forma prática de os atenuar e evitar;

e) Identificação militar;

f) Todos e quaisquer outros cuja oportunidade se oferecer no decurso dos seus trabalhos.

3.º Enviar todas as conclusões práticas que dos seus trabalhos resultarem à Comissão Superior de Educação Física do Exército, ao conselho escolar e aos postos antropométricos (a criar);

4.º Exercer uma fiscalização consciente e rigorosa, pelos processos mais proveitosos e práticos, sobre o trabalho executado nos postos antropométricos militares, indicando à Comissão Superior de Educação Física do Exército as irregularidades que tiver encontrado, bem como a forma de as remediar;

5.º Propor ao comandante da Escola as alterações, na sua organização, que julgar convenientes, de forma a melhor conseguir os fins especiais a que se destina.

Secção de educação física

Art. 37.º A secção de educação física tem a seu cargo a preparação e realização de:

a) Curso de professores de educação física;

b) Curso de instrutores de educação física;

c) Curso de monitores de educação física;

d) Estágio de informação geral para médicos militares;

e) Estágio de informação geral para oficiais superiores de qualquer arma ou serviço.

Secção de esgrima

Art. 38.º A secção de esgrima tem a seu cargo a preparação e realização de:

a) Curso de instrutor de esgrima;

b) Instrução de esgrima aos alunos (oficiais) dos cursos de instrutores de educação física;

c) Provas para «Mestres de armas».

Ensino

Art. 39.º Os cursos, estágios e visitas a realizar pela Escola são:

a) Curso de professores de educação física para oficiais com o curso de instrutores de educação física;

b) Curso de instrutores de educação física para oficiais subalternos e capitães de qualquer arma ou serviço;

c) Curso de monitores de educação física para sargentos de qualquer arma ou serviço;

d) Curso de instrutores de esgrima para capitães e subalternos de qualquer arma ou serviço;

e) Estágio de informação geral para médicos militares;

f) Estágio de informação geral para oficiais superiores de qualquer arma ou serviço;

g) Estágio de informação para professores e instrutores de educação física e esgrima;

h) Provas para mestres de armas para os instrutores de esgrima que desejem obter êsse diploma.

Art. 40.º O ano escolar tem a duração de dez meses, com início em 1 de Outubro e fim em 31 de Julho.

§ único. Quando estas datas caírem em domingo, a abertura e encerramento dos cursos será retardada de um dia.

Art. 41.º Os cursos serão suspensos pelo Natal, Carnaval e Páscoa, respectivamente durante dez, quatro e doze dias.

Art. 42.º Os cursos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 39.º terão a duração de um ano escolar.

O curso a que se refere a alínea d) do mesmo artigo terá a duração de dois anos escolares.

O estágio a que se refere a alínea h) terá a duração de trinta dias úteis.

Os estágios a que se referem as alíneas f) e g) terão a duração de quinze dias úteis.

§ único. O conselho escolar indicará a data do início dos estágios e visitas a que se referem as alíneas f), g) e h) de maneira que, aproveitando todos os elementos dos diferentes cursos que funcionam na Escola, esta possa realizar aqueles estágios nas melhores condições possíveis de eficiência.

Art. 43.º O curso de instrutores de educação física a que se refere o artigo 39.º deverá ser frequentado:

a) Por um número mínimo de oficiais (subalternos ou capitães) de cada região ou governo militar, a fixar anualmente, nomeados pelo respectivo comandante ou governador militar, segundo as necessidades das unidades;

b) Pelos subalternos ou capitães de qualquer arma ou serviço do exército que o requeiram e a quem tal pretensão fôr deferida pelo Ministério da Guerra, mediante informação do comandante da Escola, ouvido o conselho escolar.

Art. 44.º O curso de professores de educação física a que se refere a alínea a) do artigo 39.º destina-se a aperfeiçoar, para o desempenho de cargos especiais que exijam maior número de conhecimentos e impliquem maiores responsabilidades, tais como o professorado da Escola, Comissão Superior e professorado em estabelecimentos militares de ensino, os oficiais mais classificados nos cursos de instrutores de educação física.

Art. 45.º O curso a que se refere o artigo anterior será frequentado por oficiais subalternos ou capitães, com o curso de instrutores de educação física, com uma classificação igual ou superior a 15 valores, em número a fixar pelo estado maior do exército e proposto pelo conselho escolar.

Art. 46.º O estágio de informação a que se refere a alínea f) do artigo 39.º será frequentado por dois médicos militares, nomeados por cada região ou governo militar.

Art. 47.º O estágio a que se refere a alínea g) do artigo 39.º será frequentado:

a) Por três oficiais superiores por cada região ou governo militar, nomeados pelos respectivos comandantes;

b) Pelos oficiais superiores que o requeiram e a quem tal pretensão seja deferida, mediante informação da Co-

missão Superior de Educação Física do Exército, ouvido o conselho escolar.

Este estágio tem por fim fornecer aos oficiais superiores a documentação teórica e prática sobre os processos de ensino da educação física, de maneira a poderem exercer nas unidades sob as suas ordens a indispensável fiscalização sobre este importante ramo de instrução.

Art. 48.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior apresentarão, até trinta dias depois de concluídos os respectivos estágios, um relatório sobre os trabalhos realizados, o qual será remetido ao estado maior do exército, acompanhado do parecer do comandante da Escola.

Art. 49.º O estágio a que se refere a alínea h) do artigo 39.º terá a duração de trinta a sessenta dias, com início e número de frequência a fixar pelo conselho escolar, e será frequentado pelos oficiais professores de educação física e de instrutores de educação física e de esgrima que o requeiram ao Ministro da Guerra, e destina-se a unificar e actualizar os conhecimentos técnicos desses oficiais.

Art. 50.º Os cursos a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 39.º serão frequentados:

Pelos instrutores e monitores de educação física que durante os cursos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 39.º e nas provas de esgrima dos mesmos cursos revelarem aptidão especial para a esgrima, reconhecida pelos professores da respectiva secção.

§ único. Para os alunos a que se refere a alínea a) deste artigo será contado como primeiro ano do curso respectivo aquele que frequentaram nos cursos de instrutores e monitores de educação física.

Art. 51.º A prova a que se refere a alínea j) do artigo 39.º é destinada aos instrutores de esgrima que desejem obter o diploma de «mestres de armas».

§ único. Os instrutores que desejarem obter o diploma a que se refere este artigo deverão, no prazo de um ano após a terminação do seu curso ou estágio, requerer ao comandante da Escola para serem submetidos a esta prova, que será regulamentada pelo conselho escolar.

Art. 52.º O curso de monitores de educação física a que se refere a alínea c) do artigo 39.º será frequentado por seis sargentos ou furriéis de qualquer arma ou serviço, por cada região militar ou Governo Militar de Lisboa, nomeados pelos respectivos comandantes e segundo as necessidades das respectivas unidades.

Art. 53.º O ensino dado na Escola constará das seguintes matérias, cujo desenvolvimento se revelará de acôrdo com os diferentes cursos ministrados na Escola:

a) Programa teórico:

- 1) Pedagogia geral, militar e aplicada à educação física;
- 2) Metodologia geral e aplicada à educação física;
- 3) Didáctica de educação física;
- 4) Metodologia especial dos jogos e desportos;
- 5) Metodologia e didáctica aplicadas ao ensino da esgrima;
- 6) Anatomia descritiva, regional e plástica e fisiologia, aplicadas à educação física;
- 7) Noções gerais de antropologia, psicologia e antropometria aplicadas à educação física;
- 8) Higiene geral, social, escolar e aplicada à educação física;
- 9) Técnica e análise dos exercícios físicos;
- 10) História da educação física nas suas relações com a história da pedagogia e da civilização. Organização da educação física.

b) Programa prático:

- 1) Prática da ginástica educativa de desenvolvimento geral;

- 2) Prática da ginástica militar;
 - 3) Prática dos jogos e desportos;
 - 4) Prática da esgrima de florete, espada, sabre e baioneta;
 - 5) Prática do combate corpo a corpo e defesa pessoal;
 - 6) Prática do ensino da ginástica, jogos e desportos;
 - 7) Prática de antropometria, fisiologia e psicometria.
- Art. 54.º O programa detalhado dos cursos será elaborado pelo conselho escolar e submetido à aprovação do estado maior do exército.

Exames e diplomas

Art. 55.º Em cada ano, e seguidamente ao encerramento dos trabalhos escolares, os alunos serão submetidos a um exame de saída perante um júri composto pelo presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, que será o presidente do júri, pelo comandante e professores da Escola.

§ único. O conselho escolar elaborará anualmente os programas dos exames para cada curso e bem assim o plano de apreciação do aproveitamento dos alunos.

Art. 56.º Os alunos que em seguida ao exame de que trata o artigo anterior obtiverem uma classificação igual ou superior a 10 valores e uma média geral igual ou superior a 10 valores, não tendo em nenhuma das disciplinas notas de exclusão, receberão um diploma atestando os seus títulos conforme o preceituado no artigo seguinte.

Art. 57.º O júri instituído em virtude do artigo 55.º confere:

a) Aos oficiais:

O diploma de professor de educação física aos que terminarem com bom aproveitamento o curso a que se refere a alínea a) do artigo 39.º

O diploma de instrutor de educação de física aos que terminarem com bom aproveitamento o curso de que trata a alínea b) do artigo 39.º

O diploma de mestres de armas aos que forem aprovados na prova a que se refere a alínea j) do artigo 39.º

Art. 58.º Aos oficiais que terminarem o curso de que trata a alínea d) do artigo 39.º será, depois de publicado em *Ordem do Exército*, averbado nos respectivos registos de matrícula: «Instrutor de esgrima do exército, pela Escola de Educação Física do Exército, em ... de ... de 19...».

Art. 59.º Aos sargentos que terminarem com bom aproveitamento o curso de que trata a alínea c) do artigo 39.º será averbado nos respectivos registos de matrícula: «Monitor de educação física para o exército, pela Escola de Educação Física do Exército, em ... de ... de 19...».

Art. 60.º Nos diplomas será averbada a classificação final obtida pelos alunos e com a menção:

«Com louvor», se o aluno obteve uma média de 18 valores ou superior.

«Com distinção», se o aluno obteve uma média geral de 15 a 17 valores, inclusive.

Art. 61.º Os militares diplomados pela Escola de Educação Física do Exército usarão um distintivo correspondente ao diploma obtido.

Art. 62.º Os militares que obtiverem um diploma da Escola de Educação Física do Exército têm direito, como título de recompensa, ao recolher às unidades a que pertencem, a uma licença suplementar de dez dias, sem perda de vencimentos.

Apreciação dos trabalhos

Art. 63.º No decurso do ano escolar é atribuído aos interrogatórios orais e aos trabalhos de aplicação dos

alunos, e bem assim nos exames finais, cotas de mérito segundo a escala seguinte:

Ótimo, correspondente a 19 e 20 valores.

Muito bom, correspondente a 18 valores.

Bom, correspondente a 15, 16 e 17 valores.

Suficiente, correspondente a 10, 11, 12, 13 e 14 valores.

Medíocre, correspondente a 7, 8 e 9 valores.

Mau, correspondente a 4, 5 e 6 valores.

Muito mau, correspondente a 1, 2 e 3 valores.

Ausência de qualquer trabalho, correspondente a 0 valores.

Art. 64.º Um coeficiente de importância é atribuído a cada disciplina. Estes coeficientes são determinados em cada ano pelo conselho escolar.

Art. 65.º A mesma doutrina do artigo anterior será aplicada a cada um dos seguintes grupos em que é dividido o ensino:

a) Ensino teórico;

b) Ensino prático;

c) Exame final;

d) Aptidão pedagógica.

Art. 66.º Uma nota inferior a 10 valores é considerada eliminatória em qualquer dos grupos citados no artigo anterior.

Nomeação e admissão dos alunos

Art. 67.º O estado maior do exército promoverá, nas datas fixadas para a inauguração dos vários cursos, estágios e visitas, a apresentação dos oficiais e sargentos que os devem frequentar, com dois dias de antecedência, pelo menos.

Art. 68.º Os oficiais e sargentos nas condições das alíneas b) do artigo 43.º, b) do artigo 47.º e b) do artigo 51.º, e artigo 49.º, ou quaisquer outros que, ao abrigo de disposições regulamentares, pretendam ser admitidos na Escola, enviarão, pelas vias competentes, à secretaria da mesma, de modo a darem ali entrada até o dia 1 de Setembro, os seus requerimentos, acompanhados dos documentos comprovativos de satisfazerem às condições dos artigos 71.º e 72.º e ainda quaisquer outros que os candidatos entendam dever apresentar.

Art. 69.º A fim de habilitar os comandantes de unidades a fazer nomeações o mais criteriosas possível, a Escola enviará, trinta dias antes da abertura dos cursos, a todas as unidades militares que tenham de nomear oficiais para a frequência, os programas dos cursos a inaugurar.

§ único. Logo que os documentos a que este artigo se refere sejam recebidos pelas unidades, estas nomearão o oficial ou sargento que deve ir frequentar o curso, comunicando à Escola, dentro do prazo de dez dias, o nome do nomeado e juntando à comunicação o relatório da inspecção médica feita pelo médico da unidade.

Art. 70.º Aos oficiais a que se referem as alíneas b) e d) do artigo 39.º são necessárias as seguintes condições de admissão:

a) Ter o curso de qualquer arma ou serviço;

b) Ter o máximo de trinta anos à data da nomeação;

c) Possuir aptidão física e não apresentar doenças ou lesões que contra-indiquem a prática dos exercícios físicos;

d) Ter exemplar comportamento, aptidão militar, dotes de comando e aplicação ao serviço.

Art. 71.º A condição c) do artigo anterior será verificada na Escola, imediatamente à apresentação do aluno, por uma junta de inspecção, de que farão parte o comandante da Escola, os dois comandantes de secção, o médico da Escola e o chefe do gabinete de estudos, recolhendo imediatamente à sua anterior situação aqueles a quem a junta não reconhecer aptidão.

Art. 72.º São condições de preferência na nomeação para os cursos de instrutores e monitores de educação física e de esgrima:

- a) Menos idade;
- b) Melhores condições físicas;
- c) Mais habilitações na especialidade;
- d) Ser voluntário.

Art. 73.º São aplicáveis aos sargentos as disposições dos artigos 71.º, 72.º e 73.º, excepto a da alínea a) do artigo 70.º, que é substituída pela condição: «Ser do quadro permanente».

Art. 74.º Na nomeação dos oficiais para o estágio de informação serão sempre condições de preferência:

- 1.º Ser voluntário;
- 2.º Ter já manifestado um interesse especial pelos assuntos referentes à educação física.

Disposições diversas

Art. 75.º Todo o pessoal militar e civil em serviço na Escola está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares.

Art. 76.º O pessoal eventual só tem direito à gratificação escolar durante o ano escolar.

Art. 77.º A aplicação de qualquer pena superior à de repreensão importa para os alunos a exclusão definitiva da Escola.

Art. 78.º Nenhum aluno poderá ser autorizado a repetir o curso, mesmo com alguns anos de intervalo.

Art. 79.º Os alunos que por qualquer motivo não possam completar o curso recolhem imediatamente às suas unidades.

§ único. Os alunos que freqüentem o 2.º ano do curso de esgrima ou os que freqüentem o curso de professores de educação física e que, por motivo justificado, perderem o ano por faltas poderão, se o requererem ao Ministério da Guerra e obtiverem parecer favorável do conselho escolar, freqüentar a Escola no ano seguinte.

Art. 80.º As praças detidas e convalescentes perdem direito à gratificação escolar, que reverterá a favor dos fundos da Escola.

Art. 81.º Os militares designados para seguir os cursos de instrutores de educação física e de esgrima serão submetidos nas unidades a um exame médico, que incidirá principalmente sobre o estado das vias respiratórias, do coração, dos vasos e das vias digestivas.

Art. 82.º Os dois oficiais mais distintos no curso de instrutores de esgrima farão um estágio de um ano, imediatamente a seguir àquele em que terminarem o curso, como instrutores e monitores auxiliares, tendo direito, além dos seus vencimentos normais, à gratificação estabelecida para o pessoal do quadro eventual.

Art. 83.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior, e bem assim os alunos, serão mandados recolher imediatamente aos corpos a que pertencem sempre que pela sua conduta ou pouca dedicação pelo serviço de instrução o conselho escolar julgue inconveniente o sua continuação na Escola.

Art. 84.º Em cada secção o mais antigo dos alunos em posto será o chefe do curso e é responsável pela ordem, disciplina e correcção dos alunos, quando agrupados em qualquer lugar para instrução; o chefe do curso pode ser auxiliado e substituído pelo aluno mais antigo.

Comissão Superior de Educação Física do Exército

Art. 85.º Como órgão de estudo e de consulta obrigatória para todas as questões de educação física respeitantes à instrução militar ou pre-militar, funcionará junto do estado maior do exército uma Comissão Superior de Educação Física do Exército, à qual, além das atribui-

ções que lhe são conferidas pelo presente regulamento, competirá especialmente dar parecer sobre:

1.º Todos os diplomas que digam respeito à educação física no exército;

2.º Os projectos de concurso de provas públicas em matéria de educação física que forem apresentados à sanção do Ministro da Guerra;

3.º Todos os relatórios sobre educação física ou esgrima que forem apresentados à sanção superior pela Escola de Educação Física do Exército ou por quaisquer outras entidades que exerçam superintendência na instrução da especialidade;

4.º O número de alunos a fazer inscrever anualmente nos diversos cursos da Escola de Educação Física do Exército;

5.º Os relatórios dos oficiais estagiários na Escola de Educação Física do Exército;

6.º Os programas detalhados dos cursos da Escola de Educação Física do Exército submetidos a aprovação superior;

7.º As visitas de oficiais do exército a escolas estrangeiras da especialidade;

8.º Todos os assuntos referentes à educação física das tropas das diversas armas e serviços, e à instrução da especialidade ministrada em todas as unidades e estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra.

§ 1.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

a) Um oficial general, nomeado pelo Ministro da Guerra;

b) O director do serviço de saúde militar;

c) O chefe da repartição ou secção de instrução do estado maior do exército;

d) O comandante da Escola de Educação Física do Exército;

e) O chefe do gabinete de estudos da Escola de Educação Física do Exército;

f) Um delegado da Comissão Técnica de Educação Física da Armada;

g) Quatro técnicos de educação física ou esgrima;

h) Um professor da Escola de Educação Física do Exército, que servirá de secretário.

§ 2.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército poderá agregar a si, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, quaisquer oficiais do exército e da armada ou entidades civis que, pela sua competência especial, a Comissão julgue poderem emprestar um concurso útil aos seus trabalhos.

§ 3.º O arquivo da Comissão Superior de Educação Física do Exército ficará a cargo da 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Disposições transitórias

Art. 86.º Todos os oficiais que à data deste decreto e por motivo de especialização obtida em cursos de estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou da Instrução, ou ainda em cursos freqüentados no estrangeiro por ordem destes Ministérios, tiverem a categoria de professores de educação física, ginástica ou esgrima serão considerados:

a) Professores de educação física como se tivessem satisfeito as condições do artigo 57.º:

1.º Os oficiais que tiverem regido e os que tiverem freqüentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento de professores a que se referem os artigos 11.º e 17.º do decreto n.º 10:302, de 1924, e a portaria n.º 4:590, de 1926;

2.º Os oficiais que em escolas estrangeiras da especialidade tenham freqüentado com aproveitamento cursos

de educação física, mandados ou autorizados pelo Ministério da Guerra;

3.º Os oficiais que à data da publicação deste decreto sejam professores efectivos nomeados pelo Ministério da Guerra;

4.º Os oficiais que, sem a frequência e aproveitamento em qualquer curso nacional ou estrangeiro da especialidade, sejam considerados diplomados em educação física pelo Ministério da Instrução, quando satisfaçam às provas do concurso a que se refere o artigo 88.º, às quais poderão ser admitidos por meio de requerimento ao Ministério da Guerra, informado pela Comissão Superior de Educação Física do Exército;

5.º Os oficiais especializados pelo conselho director de educação física do extinto campo entrincheirado de Lisboa com a designação de instrutores, e que satisfaçam às provas do concurso a que se refere o artigo 88.º, desde que requeiram ao Ministério da Guerra;

6.º Qualquer outro oficial cuja situação não esteja bem definida nos números anteriores e que a esta designação se julgue com direito quando o requeira o obtenha boa informação do conselho escolar da Escola de Educação Física do Exército e da Comissão Superior de Educação Física do Exército.

b) Professores de esgrima:

1.º Todos os oficiais que tenham exercido as funções de professor de esgrima na Escola de Esgrima do Exército;

2.º Os professores e instrutores do antigo curso de esgrima da antiga Escola Prática de Infantaria.

c) Instrutores de educação física, como se tivessem satisfeito às condições do artigo 57.º, os oficiais especializados em educação física pelos cursos do conselho director de educação física do exército do extinto campo entrincheirado de Lisboa, da Escola Prática de Infantaria ou qualquer outro realizado sob a dependência do Ministério da Guerra que não conste da alínea a), e que, pelo facto da sua especialização, tenham actualmente a designação de instrutores de educação física ou de ginástica;

d) Instrutores de esgrima, como se tivessem satisfeito às condições do artigo 58.º, os oficiais que actualmente têm a designação de instrutores de esgrima e não estejam abrangidos pela doutrina da alínea b).

Art. 87.º Os sargentos que à data da publicação deste decreto, e por especialização obtida em cursos de estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra, tiverem categoria de monitores de ginástica, de educação física ou de esgrima são considerados monitores de educação física ou de esgrima.

Art. 88.º O concurso a que se refere o n.º 4.º da alínea a) do artigo 86.º é prestado perante um júri composto pelo presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, dois técnicos do mesmo conselho e dos professores do quadro permanente da Escola e versará sobre as matérias que constituem o programa teórico e prático do curso de professores de educação física a que se refere o artigo 44.º

Art. 89.º A fim de ocorrer aos inconvenientes que para a unidade da instrução resultam da diversidade de origens de especialização e da falta de prática que tenham tido alguns dos especializados formados até a data da publicação deste decreto, os oficiais e sargentos a que se referem os artigos 86.º e 87.º deverão realizar na Escola um estágio de sessenta dias, para o que deverão requerer ao Ministério da Guerra, sem o que, passados dois anos depois da publicação deste decreto, não poderão exercer as funções da sua especialidade.

§ único. São exceptuados da frequência deste estágio os oficiais a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do artigo 86.º, os referidos nos n.ºs 1.º e 2.º da

alínea b) do mesmo artigo e os monitores de esgrima referidos no artigo 87.º

Art. 90.º Todo o material da Escola de Esgrima do Exército, material e arquivo de educação física do conselho director de educação física do extinto campo entrincheirado de Lisboa, o material de fisiologia e ginástica terapêutica dispensável da Escola de Aplicação de Infantaria e qualquer outro material de educação física que, não servindo para a instrução das unidades e estabelecimentos militares, seja útil para o gabinete de estudos ou para os trabalhos escolares passam para a Escola de Educação Física do Exército, à qual ficam pertencendo.

§ único. O estado maior do exército apreciará a disponibilidade ou indispensabilidade do material a que este artigo se refere.

Art. 91.º É garantida a continuação dos cursos da nova Escola aos oficiais e sargentos que actualmente frequentam a Escola de Esgrima do Exército.

Art. 92.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:437

Tornando-se necessário reunir num só diploma todas as disposições que dizem respeito ao abono de gratificações na arma de aeronáutica e adoptar medidas que garantam uma justa distribuição da gratificação de risco de voo;

Atendendo a que todo o pessoal navegante da arma de aeronáutica se deve manter em constante estado de treino e apto a desempenhar as suas funções, o que somente se consegue com a exigência de um mínimo de actividade aérea para cada um dos seus elementos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de comando ou comissão a abonar ao pessoal da arma de aeronáutica são as constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

Art. 2.º As gratificações especiais a conferir ao pessoal da arma de aeronáutica são as seguintes:

a) *De diploma*, a conferir aos pilotos aviadores militares, pilotos aerosteiros, observadores aeronáuticos e engenheiros aeronáuticos, diplomados com os respectivos cursos;

b) *De risco de voo*, a conferir aos oficiais especializados da arma de aeronáutica que façam parte do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da mesma arma;

c) *Gratificação profissional*, a conferir ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica.

Art. 3.º A gratificação de diploma referida na alínea a) do artigo 2.º, no quantitativo de 300\$ mensais, será abonada a todos os oficiais diplomados com os cursos nela referidos, seja qual for a sua situação militar, sempre que esta lhes dê direito a vencimentos.

§ 1.º Aos oficiais especializados da arma de aeronáutica que completem cinco, dez ou quinze anos de serviço prestado nas unidades ou estabelecimentos da mesma arma será abonada uma diuturnidade correspondente respectivamente a 15, 30 e 50 por cento da importância da gratificação de diploma.

§ 2.º A gratificação de diploma referida no corpo deste artigo é apenas conferida por uma especialidade.

Art. 4.º A gratificação de risco de voo conferida na alínea b) do artigo 2.º, a abonar aos oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, será, diariamente, a constante da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto, conforme se trate de pilotos aviadores militares ou de observadores aeronáuticos.

Art. 5.º A gratificação profissional a abonar ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica será a constante da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto.

§ único. O abono da gratificação profissional ao pessoal do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica implica a obrigatoriedade do exercício de voo, sempre que este seja determinado pelos chefes sob cujas ordens os mecânicos prestem serviço.

Art. 6.º A gratificação permanente de risco de voo, a que se refere o artigo 4.º, será abonada aos oficiais dos quadros da arma de aeronáutica, seja qual for a sua situação dentro do Ministério da Guerra, que completam semestralmente, em aviões militares, as seguintes provas mínimas de treino exigidas ao pessoal considerado navegante para todos os efeitos:

1.º Pilotos aviadores militares:

Nove horas de voo em simples comando, durante as quais deverão ser efectuadas:

Uma subida a 3:000 metros, devidamente registada;

Uma viagem de 200 quilómetros, com aterragem fora do aeródromo de partida.

Dois triângulos de 100 quilómetros, com duas aterragens fora do aeródromo de partida por cada triângulo.

2.º Observadores aeronáuticos:

Nove horas de voo como passageiro a bordo de avião, compreendendo a execução de quatro, pelo menos, dos seguintes exercícios:

a) Uma subida a 3:000 metros, devidamente registada;

b) Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado, num percurso de, pelo menos, 100 quilómetros, com seis fotografias de *contrôle*, estudo interpretativo e respectivo relatório;

c) Um exercício de ligação com emprêgo de telegrafia sem fios;

d) Um exercício de observação de tiro real ou simulado;

e) Um exercício de tiro aéreo real ou à metralhadora fotográfica;

f) Um exercício de bombardeamento com bombas reais ou de exercício;

Três horas de observação em balão, durante as quais executarão missões de ligação e de observação de tiro.

§ 1.º Os oficiais dos quadros da arma de aeronáutica em serviço nas unidades da mesma arma ou na Escola Militar de Aeronáutica prestarão as provas referidas no corpo deste artigo nas unidades ou na escola em que prestem serviço. Os oficiais noutras situações prestam as suas provas na Escola Militar de Aeronáutica, mas sem direito ao abono de ajudas de custo de deslocação.

§ 2.º Sempre que no Depósito de Material Aeronáutico exista o material indispensável ao treino do seu pessoal navegante, será o mesmo Depósito considerado como unidade de aeronáutica para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3.º A verificação da execução das provas referidas no corpo deste artigo será efectuada pela Inspecção da Arma de Aeronáutica, perante os relatórios que mensalmente lhe forem enviados pelos comandantes das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica relativos às provas realizadas.

Art. 7.º Para o efeito do disposto no artigo 6.º os semestres são contados de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, e os oficiais dos

quadros da arma de aeronáutica, pilotos aviadores militares ou observadores aeronáuticos que no decorrer de um semestre executarem as provas aéreas que lhes são prescritas no mesmo artigo terão direito ao abono da gratificação permanente de risco de voo no semestre seguinte.

§ 1.º No caso de não execução ou de execução incompleta das provas referidas no artigo 6.º cessará o direito ao abono da gratificação de risco de voo para os oficiais que deixaram de as satisfazer no fim do semestre em que esse direito deveria ter sido adquirido.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do parágrafo anterior os oficiais que, por motivo de desastre em serviço, acidente de avião, ferimentos de guerra ou prisão preventiva, não conseguirem efectuar no todo ou em parte as provas e exercícios aéreos a que são obrigados dentro de cada semestre, caso em que o Ministro da Guerra poderá manter o direito ao abono da gratificação permanente de risco de voo.

§ 3.º Os oficiais punidos com inactividade, prisão disciplinar agravada, prisão disciplinar ou prisão simples, e ainda os oficiais que, presos preventivamente, forem condenados por sentença de tribunal, não serão abonados da gratificação de risco de voo durante o tempo em que cumprirem a pena de inactividade ou se conservarem presos.

Art. 8.º Os oficiais generais, brigadeiros e coronéis do quadro da arma de aeronáutica que tenham um mínimo de doze anos de serviço na mesma arma poderão cumprir as provas de treino a que são obrigados, quer como pilotos, quer como observadores, tendo sempre direito, desde que satisfaçam às mesmas provas, ao abono da gratificação permanente de risco de voo como pilotos.

Art. 9.º Todos os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica não incluídos no artigo 8.º, que tenham um mínimo de doze anos de serviço na mesma arma, poderão cumprir como observadores as provas de treino a que são obrigados, recebendo, em tal caso, a gratificação permanente de risco de voo como observadores.

Art. 10.º Durante a frequência da Escola Militar de Aeronáutica será abonada a gratificação permanente de risco de voo, como observadores, a todos os alunos, considerando-se a sua instrução equivalente às provas e exercícios aéreos exigidos como actividade mínima de voo para o abono da gratificação respectiva.

Art. 11.º Aos oficiais de qualquer arma possuidores do diploma de observador será semestralmente abonada a gratificação de risco de voo quando, prestando serviço na arma de aeronáutica, satisfaçam às provas exigidas aos observadores aeronáuticos pertencentes ao quadro da arma de aeronáutica.

Art. 12.º Terão direito ao abono da gratificação de risco de voo, como observadores, mas somente no dia ou dias em que executarem vãos:

1.º O director da arma de aeronáutica, quando não pertença ao quadro permanente dos oficiais da mesma arma;

2.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço que se encontrem em estágio ou tirocinio na Escola Militar de Aeronáutica;

3.º Os oficiais de qualquer arma ou serviço que, por determinação do Ministro da Guerra, dos comandantes de região militar ou do governador militar de Lisboa, tenham de efectuar vãos ou ascensões;

4.º Quaisquer outros oficiais em serviço na arma de aeronáutica, mas não pertencentes ao quadro da mesma arma, que sejam diplomados com algum ou alguns dos cursos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º e que, por motivo de determinação do comandante ou chefe sob cujas ordens servirem, tenham de efectuar vãos ou ascensões.

§ único. Os oficiais referidos no n.º 4.º do presente artigo nunca poderão receber, mensalmente, uma totalidade de vencimentos e gratificações superior à que compete a um observador aeronáutico, oficial do mesmo posto do quadro permanente da arma de aeronáutica, que tenha no semestre anterior satisfeito às provas referidas no n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 13.º Os militares que, na situação de reserva ou de reforma, se encontrem ao abrigo do Código de Inválidos não têm direito ao abono de gratificação permanente de risco de voo.

Art. 14.º (transitório). Os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica que possuam apenas o diploma de observadores aeronáuticos poderão, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto, independentemente de concurso ou de junta médica especial, habilitar-se na Escola Militar de Aeronáutica a adquirir o diploma de pilotos aviadores militares.

Art. 15.º (transitório). Adquirirão direito ao abono da gratificação permanente de risco de voo no segundo semestre do corrente ano os oficiais do quadro permanente ou do quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica que no primeiro semestre tenham satisfeito às seguintes provas:

1.º Pilotos aviadores:

Quatro horas de voo em avião militar e em simples comando, durante as quais tenham sido efectuadas:

Uma subida a 2:000 metros, devidamente registada;

Um triângulo de 100 quilómetros, com duas aterragens fora do aeródromo de partida.

2.º Observadores aeronáuticos:

Um dos seguintes conjuntos de provas, à escolha:

a) Cinco horas de voo como passageiro a bordo de avião militar, compreendendo a execução dos seguintes exercícios:

Uma subida a 2:000 metros, devidamente registada;

Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado num percurso de, pelo menos, 50 quilómetros, com o respectivo relatório;

Um exercício de observação de tiro real ou simulado;

b) Um reconhecimento aéreo sobre itinerário previamente fixado num percurso de, pelo menos, 50 quilómetros, com o respectivo relatório;

Duas horas de observação em balão, durante as quais sejam executadas missões de ligação e de observação de tiro.

§ único. Para os efeitos do disposto no presente artigo observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do presente decreto.

Art. 16.º O campo de aviação de Alverca passará a cargo do grupo independente de aviação de bombardeamento e continuará sendo utilizado como campo internacional de aterragem enquanto por outro Ministério não fôr este último instalado em pista especial.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925, e os decretos n.ºs 18:405 e 20:687, respectivamente de 31 de Maio de 1930 e de 30 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e*

Abranches—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela n.º 1

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação de comando ou comissão a abonar mensalmente ao pessoal da arma de aeronáutica

Director da arma de aeronáutica	270\$00
Inspector da arma de aeronáutica	150\$00
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica, comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteios, oficial superior adjunto da Direcção e director do serviço de propriedades da Direcção da Arma de Aeronáutica	120\$00
Segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica, segundos comandantes de grupo de esquadrilhas e de batalhão de aerosteios, directores da divisão de instrução da Escola Militar de Aeronáutica e da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	110\$00
Comandantes de esquadrilhas isoladas, de companhias de aerosteios isoladas, instrutores da Escola Militar de Aeronáutica e pilotos de aparelhos rápidos (gratificação especial)	100\$00
Comandantes de esquadrilhas encorporadas e de companhias de aerosteios encorporadas	90\$00
Chefes de repartição	75\$00
Director do Depósito de Material Aeronáutico, chefe do Parque da Escola Militar de Aeronáutica, instrutores da Escola de Mecânicos de Aeronáutica, adjuntos táticos das unidades, chefes dos serviços meteorológicos e foto-topográficos da Inspecção da Arma de Aeronáutica e das unidades	70\$00
Comandantes das companhias de tropas das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica e ajudantes chefes da secretaria das unidades e Escola Militar de Aeronáutica, quando capitães	60\$00
Ajudantes chefes da secretaria das unidades e da Escola Militar de Aeronáutica, quando subalternos, e subalternos das esquadrilhas, companhias de aerosteios, estabelecimentos de aeronáutica, companhias de tropas de aeronáutica e chefes de secção das Repartições da Direcção	45\$00

Tabela n.º 2

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação diária de risco de voo a abonar ao pessoal navegante especializado do quadro da arma de aeronáutica

Postos	Pilotos aviadores militares	Observadores aeronáuticos.
Generais	50\$00	37\$50
Officiais superiores	45\$00	33\$75
Capitães	40\$00	30\$00
Subalternos	35\$00	26\$25

Tabela n.º 3

Anexa ao decreto n.º 22:437

Gratificação profissional diária das praças do quadro de mecânicos da arma de aeronáutica

Sargentos ajudantes chefes de mecânicos	12\$00
Primeiros sargentos mecânicos	10\$00
Segundos sargentos mecânicos	8\$00
Furriéis mecânicos	6\$00

Primeiros cabos ajudantes de mecânicos:

Readmitidos	4\$00
Não readmitidos	2\$00

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Decreto n.º 22:438

Tornando-se necessário fixar a antiguidade de pòsto de tenente para os oficiais da arma de aeronáutica, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, de harmonia com as leis orgânicas do exército, às quais a arma de aeronáutica obedece;

Considerando que os oficiais de todas as armas e serviços, sem excepção para a arma de aeronáutica, se dividem nas classes de oficiais do quadro permanente e que a situação e promoção destes últimos está regulada em comum para as referidas armas e serviços;

Atendendo a que nenhuma lei especial para a arma de aeronáutica determinou expressamente o ingresso de oficiais milicianos no quadro permanente e a que a promoção dos mesmos oficiais está regulada pelo § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

Considerando que após a guerra apenas a partir do ano de 1926 a admissão de oficiais nos diversos cursos da Escola Militar de Aeronáutica obedeceu a normas regulamentares e que, por consequência, não é justo prejudicar na sua antiguidade os oficiais a quem só nessa data foi permitida tal admissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da arma de aeronáutica contam a antiguidade do pòsto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

a) Os que eram já pelo menos tenentes nos quadros permanentes das diversas armas e serviço de administração militar ao ingressarem no quadro permanente da arma de aeronáutica nos anos de 1925, 1926 e 1927, e o que ingressou no quadro da mesma arma nos termos do decreto de 24 de Março de 1928, a mesma que nos seus quadros permanentes de origem lhes competia se nêles continuassem inscritos;

b) Os que, sendo alferes do quadro permanente das diversas armas, concluíram os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1927, do dia 1 de Dezembro de 1927;

c) Os que, tendo concluído os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1928, eram já tenentes nos seus quadros de origem, do dia 1 de Dezembro de 1927, e seguindo-se na escala aos oficiais referidos na alínea b) do presente artigo;

d) Os que, sendo alferes do quadro permanente das diversas armas, concluíram os cursos da Escola Militar de Aeronáutica no ano de 1928, do dia 1 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Os oficiais milicianos que, tendo sido sargentos dos quadros permanentes, continuaram ao serviço efectivo nos termos do decreto n.º 3:102, de 21 de Abril de 1917, e posteriormente se habilitaram com os cursos de pilotos ou observadores da Escola Militar de Aviação ou da Escola Militar de Aeronáutica contarão a antiguidade do pòsto de tenente na arma de aeronáutica, para os efeitos do artigo 103.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, pela seguinte forma:

a) Aqueles que ingressaram nos quadros permanentes das suas armas de origem anteriormente a 27 de Setembro de 1929, do dia 1 de Dezembro do ano em que foram promovidos a tenentes para os mesmos quadros de origem;

b) Aqueles a quem competiu o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais das diversas armas, serviços e quadros auxiliares posteriormente a 27 de Setembro de 1929, do dia 1 de Dezembro do ano em que lhes competiu a promoção a alferes para os mesmos quadros permanentes de origem.

Art. 3.º Os oficiais milicianos do quadro especial das diversas armas e serviços, organizado nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que anteriormente ao ano de 1927 se tenham habilitado com os cursos de pilotos ou de observadores aeronáuticos serão inscritos, com os seus actuais postos, no quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, a organizar nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto.

§ 1.º A promoção dos oficiais milicianos do quadro especial da arma de aeronáutica será regulada pela dos oficiais do quadro permanente da mesma arma imediatamente mais modernos, nos termos do artigo 113.º e seu § único do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ 2.º Os oficiais referidos no artigo 2.º do presente decreto que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reúnissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para ingressarem no quadro especial dos oficiais milicianos das diversas armas e serviços poderão requerer, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o seu ingresso no quadro especial dos oficiais milicianos da arma de aeronáutica, aplicando-se-lhes a doutrina do presente artigo.

Art. 4.º Os oficiais oriundos dos quadros auxiliares ou do quadro dos picadores que não possuam qualquer dos cursos de oficiais milicianos das diversas armas ou serviços e que se tenham habilitado com o diploma de piloto ou observador aeronáuticos serão considerados adidos ao quadro da arma de aeronáutica e não terão mais promoção por este quadro.

Art. 5.º Os aumentos de 10 por cento sobre o sòldo a que, por efeito de contagem de antiguidade no pòsto de tenente nos termos da doutrina do presente decreto os oficiais da arma de aeronáutica passam a ter direito só serão abonados a partir da data em que forem requeridos.

Art. 6.º Os oficiais que, pelas disposições do presente decreto, tiverem uma antiguidade de tenente na arma de aeronáutica inferior à que lhes competia nos seus quadros de origem terão direito aos aumentos de 10 por cento sobre o sòldo como se continuassem pertencendo a êsses quadros de origem.

Art. 7.º Os oficiais da arma de aeronáutica deixam de estar inscritos nos seus quadros de origem, aos quais não poderão jamais regressar, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º É permitido regressar aos quadros de origem aos oficiais que presentemente fazem parte da arma de aeronáutica e que, dentro do prazo de trinta dias para os que estiverem no continente e ilhas adjacentes e de noventa dias para os que estiverem nas colónias ou no estrangeiro, a contar da data da publicação do presente decreto, declarem desejar regressar a êsses quadros.

§ 1.º Os oficiais que, nos termos do presente artigo, regressarem ao seu quadro de origem irão ocupar o seu primitivo lugar na escala e não serão preteridos na sua promoção ao pòsto imediato se esta lhes pertencer antes de poderem satisfazer a todas as condições legais de promoção.

§ 2.º Os oficiais que regressarem aos quadros de origem e lhes compita neste quadro um pòsto inferior ao que possuíam na arma de aeronáutica aguardarão, na situação de disponibilidade, que no quadro de origem lhes pertença a promoção ao pòsto que actualmente possuem.

Art. 9.º Na actual escala dos oficiais da arma de aeronáutica serão feitas as rectificações a que a doutrina d'êste decreto der lugar, devendo a lista de antiguidades dos mesmos oficiais, elaborada em harmonia com a doutrina do presente diploma, ser publicada em *Ordem do Exército* no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

§ 1.º Na elaboração da lista de antiguidades dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica deverá ter-se em atenção que todos os oficiais a quem, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, compita igual antiguidade do posto de tenente deverão, dentro de cada ano, ficar colocados na escala na mesma situação relativa de antiguidade em quo presentemente se encontram.

§ 2.º Os oficiais a quem, por virtude das disposições do presente decreto, compita na lista de antiguidades dos oficiais do quadro permanente da arma de aeronáutica um posto inferior ao que actualmente possuem conservarão, para todos os efeitos, a patente d'êste último posto até que êsto lhes pertença por vacatura, nos termos da lei geral.

§ 3.º Até quo os oficiais referidos no parágrafo anterior atinjam no quadro permanente da arma de aeronáutica, rectificado nos termos do presente decreto, o posto a que tenham ascendido, desempenharão o serviço correspondente a êste posto, sendo, para êsse feito, considerados mais antigos do que todos os oficiais do posto inferior e mais modernos do que todos os oficiais do igual patente.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário o em especial o artigo 5.º do decreto n.º 11:297, de 30 do Novembro de 1925, os §§ 3.º e 5.º do artigo 126.º do decreto n.º 17:378, de 27 do Setembro de 1929, e o decreto n.º 20:847, de 1 de Fevereiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Arminindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:439

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importan-

cia de 50.000\$00, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 4.º

3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 32.º-A — Pagamento de serviços:

Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc., da Direcção Geral | 5.000\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Escola Prática de Infantaria

Artigo 117.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. | 15.000\$00 |
|--|------------|

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Officiais

Art. 366.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|---|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. | 7.000\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 20.º

Estabelecimentos Prisionais Militares

Depósito Disciplinar

Artigo 441.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|--|-----------|
| 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. | 1.500\$00 |
|--|-----------|

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Exército

Officiais nas situações de reserva e reforma, praças de pré reformadas e mutilados de guerra

Artigo 459.º — Material de consumo corrente:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc., das companhias de reformados: | |
| a) 3 companhias (2 em Lisboa e 1 no Porto, a 150\$00) | 450\$00 |
| b) 7 companhias, a 150\$00 | 1.050\$00 |

CAPÍTULO 23.º

Despesas de Anos Económicos Findos

Artigo 471.º — Encargos de anos económicos findos:

- | | |
|--|------------------|
| 2) Para pagamento da expropriação dos terrenos do Campo de Aviação da Amadora, em virtude de sentença judicial | 20.000\$00 |
| | <hr/> 50.000\$00 |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 50.000\$00 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:440

Tornando-se necessário dar execução ao decreto com força de lei n.º 22:243, de 23 de Fevereiro último, na parte relativa à inscrição no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico das verbas destinadas ao pagamento das diversas despesas dos Tribunais Militares Especiais de Lisboa e do Porto, criados pelo decreto com força de lei n.º 21:492, de 5 de Dezembro de 1932, alterado pelos decretos, também com força de lei, n.º 22:072, de 16 do referido mês de Dezembro, e n.º 22:243 já citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 123.064\$00, soma das quantias abaixo descritas, as quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 19.º

Tribunais Militares

Tribunais Militares Especiais de Lisboa e do Porto

Despesas com o pessoal:

Artigo 433.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

a) Gratificações especiais relativas ao período de 2 de Fevereiro a 30 de Junho:

2 Presidentes	14.700\$00	
2 Juizes	14.700\$00	
2 Vogais	14.700\$00	
2 Promotores	7.840\$00	
2 Defensores	7.840\$00	
2 Secretários	6.860\$00	
2 Amanuenses	1.960\$00	
2 Porteiros	784\$00	
2 Contínuos	626\$00	
2 Serventes	454\$00	
4 Officiais investigadores	29.400\$00	
4 Escrivães	9.800\$00	
		109.664\$00

28

Artigo 433.º-B — Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Subsídios a testemunhas chamadas a depor, a 10\$ por dia, nos termos do decreto-lei n.º 19:099, de 6 de Dezembro de 1930 1.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 433.º-C — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Para compra de dois selos em branco e dois estôjos para impressões digitais. 1.300\$00

Artigo 433.º-D — Material de consumo corrente:

1) Impressos	1.000\$00	
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.	8.700\$00	9.700\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 433.º-E — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 1.400\$00

Soma 123.064\$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 123.064\$00 na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:441

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:307, de 13 de Março de 1933, que remodelou a Escola de Educação Física do Exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 são anulados os saldos abaixo designados existentes nas seguintes verbas:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola de Esgrima do Exército

Artigo 380.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação escolar ao pessoal da Escola . . . 11.645\$50

Artigo 381.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Reparação e conservação do material escolar 1.800\$00

Artigo 382.º — Material de consumo corrente:

1) Artigos do expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc.:

a) Secretaria 540\$00
b) Biblioteca 180\$00

720\$00

Artigo 383.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 562\$50

Soma das anulações 14.728\$00

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 14.728\$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola de Educação Física do Exército

Artigo 385.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação escolar ao pessoal da Escola . . . 11.645\$50

Artigo 386.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis:

a) Outros móveis:

Reparação e conservação do material escolar, etc. 1.800\$00

Artigo 386.º-A — Material de consumo corrente:

1) Artigos do expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 720\$00

Artigo 386.º-B — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 562\$50

Soma dos reforços 14.728\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:442

Considerando que se torna indispensável inscrever no orçamento em vigor do Ministério da Guerra as verbas necessárias para a construção de um pavilhão para doenças infecciosas na cerca do Hospital Militar de Belém, construção de uma cavalariça no Hospital Militar Veterinário Principal, construção de uma *garage* no Batalhão de Aerosteiros, bem como para outras obras;

Atendendo a que no referido orçamento podem ser anuladas importâncias que compensam aqueles encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 556.200\$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 21.º — Construções e obras novas:

1) Obras novas:

b) Diversas construções e obras novas . . . 156.200\$00
d) Construção de um pavilhão para doenças infecciosas na cerca do Hospital Militar de Belém e outras obras novas no mesmo Hospital 300.000\$00

Artigo 23.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Transformação do Hospital Militar de Belém em hospital de isolamento 100.000\$00
556.200\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 556.200\$ no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 nos termos abaixo designados:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 23.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Para obras nos diversos aquartelamentos e edificios militares . . . 156.200\$00
Transformação do hospital de Belém em hospital de isolamento e obras de grandes reparações noutros aquartelamentos 400.000\$00
556.200\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22.443

O abalo sísmico que em 5 de Agosto de 1932 se fez sentir na Ilha de S. Miguel causou prejuízos materiais de grande monta nos concelhos de Povoação e Nordeste.

Imediatamente o Governo abriu um crédito de 500.000\$ para socorrer os sinistrados, encarregando da sua administração uma comissão composta de elementos locais. Essa comissão, uma vez prestados os socorros urgentes que se exigiam na emergência, mandou proceder a um cadastro geral dos prédios urbanos que haviam sofrido dano com o abalo, do qual consta a estimativa da reparação ou reconstrução, conforme o caso. Depois foram os proprietários classificados em pobres, remediados e ricos. Uma vez sujeitos os boletins e a sua classificação à reclamação dos interessados, iniciou a comissão as obras de reparação, deixando aos ricos o encargo total dos prejuízos, aos remediados exigindo uma comparticipação variável, conforme os seus bens e a estimativa da obra, e aos pobres prestando integralmente a assistência necessária.

Pelo cadastro verificou-se que a extensão dos prejuízos era:

Dos ricos	49.665\$00
Dos remediados:	
Reconstruções	374.726\$00
Reparações	480.256\$00
	854.982\$00
Dos pobres:	
Reconstruções. . . .	1.474.204\$00
Reparações.	1.285.302\$00
	2.759.506\$00
Total	3.664.153\$00

Deduzindo a verba respeitante aos ricos e a comparticipação dos remediados, computada pela comissão em 248.741\$, reconhece-se ser necessário despendor, para completa reparação dos desastres sofridos, a importante quantia de 3.365.747\$.

Dado o aspecto social que revestiu a catástrofe, atingindo os pobres em mais de 75 por cento da totalidade dos prejuízos, entende o Estado de seu dever prestar o socorro devido aos que tam duramente foram atingidos pela desgraça.

Estando os serviços de obras públicas no distrito de Ponta Delgada a cargo da Junta Geral Autónoma e só esta dispondo, por consequência, dos meios técnicos precisos para levar a bom termo a obra que se propõe, é àquele corpo administrativo confiado o socorro a prestar. Proporciona-lhe o Estado os meios necessários para tal fim, tomando um conjunto de medidas que, assegurando aos sinistrados o meio fácil e rápido de rehaverm o perdido, não informa do princípio de que ao Estado compete restituir pura e simplesmente os bens que os sinistrados possuíam, antes liga a sua responsabilidade à obra a realizar.

Assim, como os trabalhos a executar vão permitir empregar algumas centenas de operários, o Estado, além do 500.000\$ que já deu, comparticipa, pelo Fundo de Desemprego, com metade da verba que ainda há a despende e a Junta Geral Autónoma com a outra metade, para o que é autorizada a contrair um empréstimo de 1.500.000\$ por dez anos, em conta corrente até o fim

do ano económico de 1934-1935, na Caixa Geral do Depósitos, Crédito e Previdência.

Ficam deste modo estabelecidos os recursos para que as obras não sofram soluções de continuidade, sempre prejudiciais, e possam estar concluídas por todo o ano económico de 1934-1935.

Atingido assim o objectivo fundamental desejado, atende-se também à situação financeira da Junta Geral pela responsabilidade a que ficam vinculados os sinistrados beneficiários. Foi para fixar este principio que se estabeleceu a taxa de 2 por cento a cobrar conjuntamente com a contribuição predial urbana dos prédios sinistrados, tendo como base o valor da reparação ou reconstrução.

Garante-se ainda aos sinistrados o direito de em qualquer tempo remir esta taxa, o que dará, aos que o possam fazer, a vantagem de reduzir em certa medida a sua comparticipação nos encargos das respectivas obras.

A Junta Geral Autónoma, por conta das suas receitas ordinárias e da receita especial produzida pela aplicação da taxa de 2 por cento, que anualmente deve render cerca de 70.000\$, inscreverá no seu orçamento a anuidade correspondente à amortização do empréstimo de 1.500.000\$ no prazo de dez anos.

Resgatado o empréstimo a Junta continuará a cobrar a taxa de 2 por cento pelo tempo que faltar para completar o período de vinte e seis anos fixado para o pagamento desta taxa, a título de compensação pelos encargos suportados por conta das suas receitas ordinárias.

A compensação atribuída assim à Junta Geral é acrescida pelo aumento que naturalmente vai produzir a contribuição predial urbana nos concelhos de Povoação e Nordeste, visto que se determina para os prédios reparados ou reconstruídos que o rendimento colectável seja fixado nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 16.731, de 13 de Abril de 1929.

Algumas providências se tomam também quanto à incidência da contribuição predial urbana nos prédios atingidos pelo abalo sísmico, transferindo para depois do uma reparação ou reconstrução a respectiva cobrança.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a cargo da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada a obra de socorro a prestar pelo Estado aos sinistrados do abalo sísmico de 5 de Agosto de 1932 nos concelhos de Povoação e Nordeste, do mesmo distrito.

Art. 2.º A Junta promoverá a execução, até 30 de Junho de 1935, de todas as obras de reparação e reconstrução dos prédios urbanos sinistrados, constantes do cadastro elaborado pela comissão criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 21.593, de 12 de Agosto de 1932, respeitando a classificação feita dos proprietários em ricos, remediados e pobres.

§ único. Para os efeitos deste artigo a comissão remeterá à Junta Geral, dentro dos quinze dias imediatos à publicação deste decreto, os boletins cadastrais em triplicado e demais documentos, todos devidamente rubricados pelo seu presidente.

Art. 3.º Os socorros a prestar aos sinistrados pobres e remediados consistirão nas obras necessárias a repor os seus prédios no estado em que se encontravam antes do abalo sísmico.

§ único. As obras a efectuar nos prédios dos proprie-

tários remediados ficam dependentes da entrega, à Junta, da comparticipação que lhes compete e serão iniciadas imediatamente após essa entrega.

Art. 4.º É a Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até a quantia de 1:500.000\$, pelo prazo de dez anos e a uma taxa de juro não superior a 7 por cento, para satisfazer os encargos que por este decreto lhe são atribuídos.

§ único. O empréstimo será em conta corrente e aplicado pela Junta do modo seguinte:

- a) No ano económico de 1932-1933 até 225.000\$;
- b) No ano económico de 1933-1934 até 800.000\$.
- c) No ano económico de 1934-1935 até 475.000\$.

Art. 5.º A Junta Geral inscreverá anualmente no seu orçamento a verba necessária ao pagamento dos juros e amortização do empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º O Estado comparticipará nas obras dos prédios sinistrados com 50 por cento das despesas a efectuar, até a importância global de 1:500.000\$, a sair pelo Fundo do Desemprego.

§ único. A Junta remeterá à Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto, o cadastro em duplicado dos prédios sinistrados.

Art. 7.º Sobre a quantia fixada no boletim cadastral para cada reparação ou reconstrução incidirá uma taxa anual de 2 por cento, a pagar pelo proprietário do prédio sinistrado, pelo prazo de vinte e seis anos, a qual será lançada pela repartição de finanças respectiva e constituirá receita da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

§ 1.º Quando ao proprietário do prédio reconstruído ou reparado compita o pagamento de contribuição predial, será esta taxa cobrada juntamente com aquela contribuição.

§ 2.º A contribuição predial e a taxa relativas aos prédios sinistrados serão cobradas em quatro prestações trimestrais, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 16:731.

Art. 8.º Nos dez dias imediatos à conclusão de qualquer reparação ou reconstrução a Junta Geral comunicará à repartição de finanças qual o custo da obra efectuada, para o efeito de lançamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º A importância a indicar à repartição de finanças nunca poderá ser superior à que se encontra calculada no respectivo boletim cadastral.

§ 2.º Quando a obra efectuada seja referente a prédios dum sinistrado remediado a importância sobre que incidirá a taxa de 2 por cento é apenas a da reparação ou reconstrução, deduzida a comparticipação do interessado.

§ 3.º Em relação às reparações e reconstruções já efectuadas a Junta Geral Autónoma fará imediatamente a comunicação a que se refere este artigo.

Art. 9.º Os sinistrados poderão requerer, em qualquer época, às repartições de finanças dos seus concelhos a remissão da taxa fixada no artigo 7.º

§ único. Esta remissão será feita nos termos da fórmula seguinte:

$$X = K \times R$$

em que X representa a importância da remissão, R o custo da reparação ou reconstrução e K um coeficiente variável com o número de anuidades já pagas, dado pela tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

Art. 10.º A Junta Autónoma remeterá às respectivas repartições de finanças, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto, um duplicado autên-

tico do cadastro a que se refere o artigo 2.º, para efeito de não ser lançada colecta aos prédios sinistrados até a conclusão das obras de reparação e reconstrução.

§ único. A participação da Junta substituirá o requerimento dos interessados a que se refere o artigo 200.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 11.º No prazo de dez dias após a conclusão de uma reparação ou reconstrução, a Junta Geral dará conhecimento do facto à repartição de finanças respectiva, a fim de ser fixado o rendimento colectável do prédio, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, cessando logo a suspensão do lançamento da contribuição.

Art. 12.º Quando se transmita um prédio urbano sinistrado, antes de ser concluída a sua reparação ou reconstrução, o seu valor, para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou da sisa, será determinado por avaliação, nos termos do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e mais legislação aplicável.

§ único. Consideram-se sinistrados, para os fins mencionados, os prédios incluídos na relação a que se refere o artigo 10.º

Art. 13.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações a resolver quaisquer dúvidas que surjam na execução deste diploma.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela

Número de anuidades já pagas	Coeficiente K	Número de anuidades já pagas	Coeficiente K
0	0,2875	13	0,1879
1	0,2819	14	0,1773
2	0,2760	15	0,1661
3	0,2698	16	0,1544
4	0,2633	17	0,1422
5	0,2564	18	0,1293
6	0,2492	19	0,1157
7	0,2417	20	0,1015
8	0,2338	21	0,0866
9	0,2255	22	0,0709
10	0,2168	23	0,0545
11	0,2076	24	0,0372
12	0,1980	25	0,019

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 22:444

A expansão dos nossos centros urbanos tem-se dado quasi e sempre sem o prévio estabelecimento de um critério superior que a oriente, subordinando-se apenas às necessidades da oportunidade, com manifesta desvantagem.

gem para o interesse colectivo, que é mal servido na estética, na higiene e na economia.

Nesta ordem de ideias, e desejando imprimir uma nova orientação a este problema, considera o Governo que deve ser desde já estabelecido o plano de aproveitamento da larga zona de terrenos que vai ser aberta à urbanização e à exploração turística pela construção da estrada marginal entre Lisboa e Cascais, pois que, tendo entrado em plena actividade os estudos de campo desta via de comunicação, tempo é de fazer delinear por mão experiente de urbanista já consagrado neste difícil género de trabalhos, em que raros são especialistas, a traça a que hão-de obedecer no futuro todos os elementos de aproveitamento e valorização da magnífica faixa marginal que será servida pela nossa primeira estrada de turismo, por forma a que das suas excepcionais condições se tire o melhor partido.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a encarregar, com dispensa de todas as formalidades legais exigidas nos contratos, o architecto urbanista francês Alfredo Agache, vice presidente da Sociedade Francesa de Urbanistas, de proceder ao estudo preliminar da urbanização da zona de Lisboa ao Estoril e Cascais, mediante a remuneração de 12:000 francos.

§ único. As despesas de que se trata serão processadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo é inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 4.º e artigo 58.º, onde constituirá o n.º 5) «Pessoal contratado», a quantia de 16.800\$, que será eliminada da dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo capítulo, artigo e orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:445

O Estado, no intuito de proteger o património histórico e artístico da Nação, tem destinado ultimamente importantes verbas para construção e restauração de palácios e monumentos nacionais.

Sucede porém que alguns desses edificios se encontram, no todo ou em parte, arrendados a particulares, o que, além de ter prejudicado gravemente, até hoje, a sua conservação, contribue para deteriorar as obras que vão sendo feitas e dificulta ainda, em muitos casos, a abertu-

tura dos trabalhos que o Governo pretende levar a efeito.

Tornam-se portanto desaconselháveis tais arrendamentos, o mesmo se verificando quanto aos de edificios públicos onde funcionam estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias, que, sujeitos a este regime, não podem instalar e adaptar convenientemente os seus serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se feitos a título precário todos os arrendamentos, efectuados pelo Estado, de palácios e monumentos nacionais e seus anexos, e bem assim de edificios e suas dependências onde funcionem estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias.

Art. 2.º O Estado, pelos organismos competentes, pode rescindir, a todo o tempo, os arrendamentos referidos no artigo anterior que como senhorio celebrou com particulares, devendo, para esse efeito, prevenir o arrendatário com três meses de antecedência.

§ único. Os arrendatários deverão entregar os prédios que ocuparem adentro do prazo fixado neste artigo, sendo os despejos, findo esse prazo, efectuados pela autoridade policial ou administrativa.

Art. 3.º Os despejos efectuados pelo Estado ao abrigo deste decreto com força de lei não obrigam a qualquer indemnização, salvo se o arrendatário explorar no prédio algum estabelecimento comercial ou industrial.

§ único. A importância da indemnização prevista neste artigo será fixada, conforme as circunstâncias, por acôrdo, mas não pode, em caso algum, exceder dez vezes o valor da renda anual.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:446

Não tendo sido possível proceder-se no prazo estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422 à venda total em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo

estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422, de 4 de Março de 1931, que suprime a exploração da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Art. 2.º Quando não haja concorrentes à 2.ª praça, realizada nos termos do artigo 2.º do referido decreto para venda de um determinado material, ficará a respectiva comissão liquidatária autorizada a promover a sua venda directa a quaisquer entidades por preço não inferior ao estabelecido na base de licitação que figurava nas condições desta mesma praça.

Art. 3.º São consideradas válidas as vendas directas efectuadas até a presente data.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 22:447

Considerando que o serviço postal só pode ser eficazmente exercido em estreita colaboração da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com as empresas de transportes, especialmente com as companhias de caminhos de ferro;

Considerando que as normas que regem o serviço postal não são uniformes para as diversas linhas exploradas pelas mesmas companhias, originando escusadas complicações;

Considerando a necessidade de definir as relações entre aquela Administração Geral e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em bases uniformes e mais consentâneas com as exigências do serviço postal;

Mas considerando que algumas das disposições vigentes constam não só dos respectivos decretos de concessão, como também de diplomas legais de ordem geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a outorgar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os contratos que julgar convenientes para a boa execução dos serviços daquela Administração Geral nas suas relações com a Companhia e cujas minutas tenham sido aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os contratos a que se refere o artigo anterior serão revistos anualmente, mediante prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ficando dependente da aprovação em Conselho de Ministros a efectivação das alterações resultantes dessa revisão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Fiscal de Via e Obras

Decreto n.º 22:448

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado e para as empresas interessadas em modificar o prazo de aplicação dos preços revistos na organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, conforme se preceitua no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O precário acordado entre a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as empresas, para organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930, poderá ser rectificado sempre que qualquer das partes denuncie determinado preço ou preços, devendo as alterações ajustadas ter aplicação trinta dias depois de feito o respectivo acôrdo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:449

Considerando que se torna necessário regulamentar o processamento das despesas das obras que são executadas pelo Estado por comparticipação com o Comissariado do Desemprego;

Considerando que é da máxima conveniência que este organismo possa, em geral, efectuar os seus pagamentos por intermédio dos pagadores das obras públicas;

Tendo em atenção o exposto pelo referido Commissariado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diversos organismos do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que, por administração directa, tenham de executar obras por comparticipação, quanto às despesas de pessoal, com o Commissariado do Desemprego processarão as respectivas férias ou salários no impresso modelo junto, que será o n.º 47-A, a adicionar ao do regulamento de 1907, em triplicado, sendo dois exemplares remetidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um ao Commissariado do Desemprego, uns e outros depois de pagos pelos respectivos pagadores.

§ 1.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, depois de feita a correspondente verificação, autorizará o pagamento, pela respectiva dotação orçamental, da despesa a cargo do Estado, constante dos exemplares que lhe forem enviados, dos quais um será devolvido ao pagador, devidamente autorizado, para que se reembolse da importância que tiver despendido, refazendo assim o seu fundo permanente.

§ 2.º Da mesma forma e no prazo máximo de oito dias procederá o Commissariado do Desemprego quanto à cota parte da despesa a seu cargo.

§ 3.º As obras efectuadas por comparticipação com o Commissariado do Desemprego não são sujeitas a desconto para o Fundo de Desemprego.

§ 4.º De todos os pagamentos efectuados e respectivos reembolsos serão feitos os correspondentes lançamentos no livro «Caixa» das pagadorias.

Art. 2.º Os mesmos organismos, quando, também por comparticipação com o Commissariado do Desemprego, tenham de efectuar obras por empreitada ou tarefa operária, processarão as respectivas despesas, a favor dos respectivos empreiteiros ou tarefeiros, no impresso junto, que será o n.º 38-A, também a adicionar ao regulamento de 1907; o processo será feito em triplicado, sendo dois dos exemplares remetidos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um ao Commissariado do Desemprego.

§ 1.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabi-

lidade Pública, depois de feita a conferência do documento, autorizará o seu pagamento em conta das respectivas dotações orçamentais, por intermédio dos cofres do Estado.

§ 2.º De igual maneira e também no prazo de oito dias procederá o Commissariado do Desemprego quanto à cota parte da despesa a seu cargo.

Art. 3.º É o Commissariado do Desemprego autorizado a fazer os seus pagamentos por intermédio das pagadorias de obras públicas, mesmo que se refram a obras feitas sem comparticipação do Estado.

§ único. Quando os pagadores tenham de se deslocar a mais de 5 quilómetros da sua residência oficial para efectuar pagamentos do Commissariado do Desemprego, ficarão a cargo deste o abono da respectiva ajuda de custo e o subsídio do transporte a que tiverem direito, em harmonia com o estabelecido no decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro último. Pelos serviços efectuados na sede das pagadorias poderá o mesmo Commissariado do Desemprego, precedendo despacho ministerial, abonar, quando julgar conveniente, uma gratificação.

Art. 4.º Para o pagamento pelos pagadores das relações de férias por comparticipação com o Commissariado do Desemprego é dispensada a prévia requisição de fundos à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a expedição por esta do aviso respectivo.

Art. 5.º Quando deixo de comparecer qualquer interessado ao pagamento, serão abatidas pelos pagadores as respectivas importâncias nas respectivas relações, sendo porém 25 por cento nas relações a pagar pelo Estado e 75 por cento nas relações a pagar pelo Commissariado do Desemprego, se outras não forem superiormente fixadas. As importâncias abatidas só poderão ser satisfeitas pela organização de um novo processo de pagamento.

Art. 6.º As importâncias a pagar unicamente pelo Commissariado do Desemprego serão igualmente processadas nas relações modelo n.º 41-A, mas nesse caso o seu encerramento será feito pela totalidade, isto é, sem qualquer dedução de qualquer percentagem. Da mesma forma, se faltar qualquer dos interessados ao pagamento, o respectivo pagador fará o encerramento pela dedução integral das quantias não pagas.

Art. 7.º Os pagamentos relativos ao mês de Junho serão reembolsados pelo Commissariado do Desemprego até 30 de Julho seguinte, de forma a os pagadores poderem refazer os seus fundos permanentes e repô-los nos cofres do Estado até 31 de Julho seguinte.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARNONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

Autorização n.º ...

Modêlo n.º 38-A (Regulamento de 1957)

Autorizada a quantia de ...\$...
(...
...
...),
importância desta fôlha.

8.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública, em ...
de ... de 193...

O Director do Servico,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Año económico de 193...-193...

Relação n.º ... dos documentos a pagar aos credores d'este Ministério, a que se refere a requisição n.º ... desta data, para materiais e diversas despesas do mês de ... de 193...

[illegible]

(Verso)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Números dos documentos	Nomes e residências dos credores	Data da autorização que dispensa o contrato	Contratos		Natureza dos fornecimentos	Importância requisitada		Número da autorização de pagamento
							Número	Data		Por contrato ou despacho	Por artigos da tabela da despesa	
					Transporte . . .							
					. Total							
					A abater ... 0/0, a pagar directamente pelo (a) ...							
					...							

N. B.—Esta relação deve ser organizada em grupos de fornecedores, por obras.

*Importa esta relação na parte a satisfazer pelo ^(b) ...
... na quantia de ...*

..., em ... de ... de 193...

O Director ou Chefe de Servicos,

(a) Estado ou Commissariado do Desemprego. Sendo pelo Estado, por comparticipação com o Commissariado do Desemprego, abatem-se 75 por cento, a satisfazer directamente pelo referido Commissariado. Sendo pelo Commissariado, por comparticipação com o Estado, abatem-se 25 por cento, a satisfazer directamente pelo Estado. Sendo a relação a pagar unicamente pelo Commissariado do Desemprego, não há abatimento algum a fazer.

(b) Pelo Estado ou pelo Commissariado do Desemprego, conforme o caso.

(b) Pelo Estado ou pelo Commissariado do Desemprego, conforme o caso.

Autorização n.º ...

Modelo n.º 41-A (Regulamento de 1907)

Autorizada a quantia de ...

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

importância desta relação.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública, em ...
de ... de 193...

Ano económico de 193...-193...

O Director de Serviços,

Relação n.º ... das férias a pagar nos dias e locais abaixo mencionados, relativas à quinquena finda em ... de ... 193...

Número das folhas	Designação das obras ou serviços e referência à lei que autoriza a despesa	Importância ilíquida		Descontos		Líquido por artigos	Números das autorizações
		Por obras ou serviços	Por artigos	Por obras ou serviços	Por artigos		
	Cap.º ... Art.º ... N.º ... Alinea ...						

(Verso)

Número das folhas	Designação das obras ou serviços e referência à lei que autoriza a despesa	Importância ilíquida		Descontos		Líquido por artigos	Números das autorizações
		Por obras ou serviços	Por artigos	Por obras ou serviços	Por artigos		
	Transporte.....						
	Total.....						
	A abater: ... % a pagar directamente pelo (a) ...						

Desconto para (b) ...

Importa esta relação na parte a satisfazer pelo (c) ...

... na quantia total, ilíquida, de ...

..., em ... de ... de 193...

O Director ou Chefe de Serviços,

	Despesa ilíquida	Descontos		Despesa líquida
Soma da presente relação como acima.....				
Deixaram de pagar-se, como consta da respectiva folha, ... salários, pelo que se deduzem os ... % (d) a cargo do ...				
Total dos pagamentos efectuados....				

Total da importância ilíquida paga conforme os descontos a que respeita a presente relação ...

..., em ... de ... de 193...

O Pagador,

(a) Estado ou Commissariado do Desemprego. Sendo pelo Estado, por comparticipação com o Commissariado do Desemprego, abatem-se 75 por cento, a satisfazer directamente pelo referido Commissariado, procedendo-se da mesma forma quanto aos descontos. Sendo pelo Commissariado, por comparticipação com o Estado, abatem-se 25 por cento, a satisfazer directamente pelo Estado, procedendo-se nos mesmos termos para com os descontos. Sendo a relação a pagar unicamente pelo Commissariado do Desemprego, não há abatimento algum a fazer.

(b) Estas verbas devem ser escritas por extenso.

(c) Pelo Estado ou pelo Commissariado do Desemprego, conforme o caso.

(d) 25 por cento tratando-se da parte a cargo do Estado; 75 por cento tratando-se da parte a cargo do Commissariado do Desemprego.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:450

Atendendo ao que representou o Grémio dos Agricultores da Zambézia sobre a crise da agricultura da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agricultores da colónia de Moçambique que não tenham, para o efeito da dispensa do pagamento da décima predial a que se refere o § 2.º do artigo 35.º do decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918, demonstrado o aproveitamento parcial ou total dos terrenos de que são concessários é concedido o prazo de três meses, contado da publicação do presente decreto com força de lei no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, para requererem as vistorias legais relativas aos terrenos que, segundo a legislação em vigor, estiverem devidamente aproveitados.

Art. 2.º Os referidos agricultores serão, a contar do aproveitamento daqueles terrenos, dispensados do pagamento de toda a contribuição predial em dívida relativa aos mesmos terrenos e enquanto durar o período de isenção fixado na primeira parte do § 2.º do supracitado artigo 35.º

§ único. Findo aquele período será cobrada a respectiva contribuição predial nos termos da lei geral e respectivos regulamentos, de harmonia com o preceito final do dito § 2.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:451

Atendendo ao que requereu a Companhia do Boror, pedindo, nos termos do artigo 31.º dos seus estatutos, a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas em assemblea geral extraordinária de 23 de Agosto de 1932;

Ouvido o governador geral de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas pela seguinte forma as alterações aos estatutos da Companhia do Boror votadas

em assemblea geral extraordinária de 23 de Agosto de 1932:

Artigo 2.º Os fins da Companhia são: explorar as propriedades que possui ou venha a possuir na colónia de Moçambique; exercer a agricultura, comércio e indústria, tanto na colónia como fora dela; adquirir e conservar terrenos, minas, edifícios e outros bens necessários ao seu desenvolvimento; obter e exercer a representação ou agência de empresas de navegação e de outras diversas; organizar serviços de navegação; aproveitar a energia de quedas de água; empreender a construção de caminhos de ferro, estradas, pontes e cais e a abertura de canais, e quaisquer outras obras de interesse público ou particular.

Artigo 5.º O capital nominal da Companhia, já realizado, é de 25.000:000 de francos, dividido em 250:000 acções do valor nominal de 100 francos cada uma.

Artigo 6.º O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até o máximo de 50.000:000 de francos, por deliberação do conselho de administração com o parecer favorável do conselho fiscal. Qualquer outro aumento de capital só poderá efectuar-se por resolução da assemblea geral.

Artigo 18.º Os administradores da Companhia residentes habitualmente no estrangeiro, além do direito que têm de tomar parte nas reuniões do conselho de administração, poder-se-ão reunir em *comité* em Marselha ou qualquer outro local, para estudar os negócios dependentes da administração em geral, emitir o seu voto sobre as resoluções a tomar, e resolver qualquer questão e decidir sobre as operações da sociedade cuja gerência lhes tenha sido confiada pelo conselho de administração.

§ 1.º Os administradores membros desse *comité* têm a faculdade de eleger entre si um presidente e um secretário.

§ 2.º Qualquer administrador da Companhia tem o direito de tomar parte nas reuniões do *comité*, como se dele fôsse membro permanente.

Artigo 19.º

§ único. O administrador delegado, ou a maioria dos que o forem, se o conselho nomear mais do que um, deverão ser portugueses. As respectivas nomeações serão comunicadas ao Governo.

Artigo 21.º Os membros do conselho de administração têm direito a um vencimento anual de 2:400 francos cada um, que serão incluídos nas despesas gerais, e à participação nos lucros líquidos da Companhia, mencionada no artigo 36.º dos presentes estatutos.

Artigo 24.º A assemblea geral ordinária reúne-se todos os anos financeiros, em Lisboa, até 31 de Maio, salvo se a lei marcar outro prazo para essa reunião. Reunir-se-á extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

Artigo 31.º As resoluções relativas à fusão ou reunião com outras companhias, ao aumento do capital além do fixado no artigo 6.º, à modificação dos estatutos ou à liquidação da sociedade só poderão ser válidas quando na assemblea estiverem representados dois terços do capital social. No caso em que na primeira assemblea, convocada para alguns destes fins, não estejam representados dois terços do capital social, proceder-se-á em tudo por modo análogo ao preceituado no artigo precedente.

Artigo 32.º, § 3.º Para cumprir as disposições deste artigo os accionistas residentes em país es-

trangeiro nomearão de entre si um accionista que será encarregado de receber da administração central os exemplares do relatório, as contas e parecer do conselho fiscal, para os distribuir, podendo convocar a conferência e corresponder-se com o conselho de administração. No estrangeiro todas estas funções pertencem *ex officio* ao comité.

Artigo 33.º O ano financeiro da Companhia acaba em 31 de Dezembro.

Art. 2.º A aprovação a que se refere o artigo anterior não dispensa a Companhia do Boror de observar em todo o território português a legislação, já promulgada ou que venha a promulgar-se, aplicável às sociedades comerciais, designadamente às sociedades anónimas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos
e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:452

Tendo de se realizar o contrato do fornecimento de onze guindastes para o porto do Lobito, cujo preço é de 32:414 libras (cheque), pago em três prestações: um terço na ocasião da encomenda, um terço na ocasião da expedição dos seis guindastes e o terço restante depois da sua entrega total, respectiva montagem e recepção definitiva;

Considerando que a verba destinada a este encargo tem cabimento no montante dos empréstimos respeitantes às obras e apetrechamento do porto do Lobito, a que se referem os decretos n.ºs 16:847 e 17:191, de 17 de Maio e 3 de Agosto de 1929, e decretos n.ºs 20:789 e 21:377, de 20 de Janeiro e 20 de Junho de 1932;

Considerando que o pagamento relativo à primeira prestação ainda terá lugar na vigência do ano económico corrente o que a segunda prestação será paga em 1933-1934 e a última em 1934-1935, nos termos dos prazos de entrega e de garantia;

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a contratar, com precedência das formalidades legais, o fornecimento de onze guindastes para o porto do Lobito.

Art. 2.º O contrato autorizado pelo artigo 1.º deste decreto deve fixar, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada um dos anos económicos em que o mesmo contrato tem de vigorar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Instrução

Decreto n.º 22:453

Considerando que pelo decreto n.º 20:370, de 9 de Outubro de 1931, foi regulado o provimento dos lugares de professores do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente do Cabo Verde, pela forma que na ocasião as circunstâncias aconselhavam, as quais já deixaram de existir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores efectivos do Liceu do Infante D. Henrique, de S. Vicente do Cabo Verde, passa a ser feito nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 20:370, de 9 de Outubro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 22:454

Tendo sido encontrados em terrenos dos postos civis de Xa Muteba e Lui, distrito de Malange, colónia de Angola, indícios de mineralizações cupríferas;

Sendo conveniente proceder-se ao respectivo reconhecimento geológico e mineiro;

Com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas do Ministério das Colónias e ouvido o governador geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É vedada a pesquisas mineiras, durante o prazo máximo de três anos, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, a actual área dos postos civis de Xa Muteba e Lui, do distrito de Malange, colónia de Angola.

Art. 2.º Dentro do prazo fixado no artigo antecedente mandará o governador geral proceder aos estudos necessários para se ajuizar do valor de qualquer jazigo mineiro existente na área reservada e informará o Ministério das Colónias sobre a conveniência de manter ou levantar a reserva estabelecida no presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico a verba de 20.000\$, a descrever, sob a rubrica de «Despesas de representação do Ministro na recepção a fazer aos membros do Instituto Colonial Internacional», no artigo 3.º, sob o n.º 4), anulando-se igual quantia na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Art. 2.º Poderá ser autorizado pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pagamento da importância da mencionada verba, na sua totalidade ou por parcelas, mediante requisições processadas pela repartição competente do Ministério das Colónias a favor do quem, para esse efeito, pelo respectivo Ministro for designado, sendo posteriormente documentada a despesa e feita a reposição do qualquer saldo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antão de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:456

Reconhecendo-se não poder a Escola Superior Colonial, pelo acañamento das suas instalações, continuar funcionando no mesmo edificio onde a Sociedade de Geografia de Lisboa tem a sua sede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial passa a ter a sua sede em edificio próprio.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo anterior é autorizado o arrendamento do prédio da Praça do Rio de Janeiro, 20, 21 e 22, de que são proprietários D. Eufrosina Conde Lima, Álvaro dos Santos Lima e esposa e José dos Santos Lima e esposa, pela renda mensal de 5.000\$ e pelo prazo de três anos, para nêlo ser provisoriamente instalada a sede da Escola Superior Colonial.

§ único. O prazo do contrato de arrendamento poderá ser prorrogado nas condições que ficarem estipuladas no mesmo contrato.

Art. 3.º O Ministro das Colónias designará, por seu despacho, quem no contrato deverá outorgar como representante do Estado.

Art. 4.º Para a execução do que nos artigos 1.º e 2.º d'este decreto se determina é reforçada a dotação da Escola Superior Colonial, constante do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, com a quantia de 94.360\$, pela forma seguinte:

Adicionam-se:

No artigo 25.º — Número único. «Aquisição de móveis»:

A verba da alínea a) «Mobiliário», a quantia de	41.350\$00
A verba da alínea b) «Material didáctico», a quantia de	4.000\$00

No artigo 28.º — Número único. «Aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas»:

A verba respectiva, a quantia de	5.550\$00
--	-----------

E inscrevem-se as seguintes novas verbas:

Na classe de «Pagamento de serviços»:

Em artigo adicional, 28.º-A — Despesas de comunicações:

1) Telefones.	1.410\$00
2) Transportes	1.400\$00

Na classe de «Diversos encargos»:

Em artigo adicional, 28.º-B — Encargos das instalações:

1) Renda da casa	15.000\$00
2) Despesas extraordinárias com pequenas obras para a adaptação das instalações ao fim a que se destinam, instalação eléctrica, instalações sanitárias, etc.	25.650\$00
	<u>94.360\$00</u>

Art. 5.º É anulada na dotação do artigo 61.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério a mesma quantia de 94.360\$, importância do reforço autorizado pelo artigo anterior.

Art. 6.º O pagamento das despesas a que se destinam as diferentes verbas que por este decreto são adicionadas

à dotação da Escola Superior Colonial poderá ser autorizado pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sem a restrição imposta pelo n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 7.º É autorizada a inscrição nos futuros orçamentos do Ministério das Colónias das verbas necessárias para atender os novos encargos da Escola Superior Colonial provenientes deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:457

Tendo o Tribunal de Contas recusado o visto a dois contratos realizados de harmonia com o disposto no § único do artigo 17.º e § 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, entre o Conservatório Nacional e dois professores para as regências da 7.ª disciplina da secção de teatro (cenografia) e do curso livre da arte de dizer e de representar, durante o ano lectivo de 1932-1933, com o fundamento de que o citado artigo 23.º, § 2.º, do decreto n.º 18:881, que permite a sua realização, não fixa os respectivos vencimentos, nem qualquer disposição do mesmo decreto regula a matéria de vencimentos, o que é contrário ao disposto no artigo 49.º da lei de 9 de Setembro de 1908, embora haja inscrição de verba respectiva em orçamento;

Considerando que se torna, por isso, necessária a fixação dos referidos vencimentos, bem como a garantia do seu pagamento aos dois funcionários desde a data em que entraram em exercício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 600\$ mensais o vencimento de cada um dos professores contratados de harmonia com o § único do artigo 17.º e § 2.º do artigo 23.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, para as regências da 7.ª disciplina (cenografia) e do curso livre da arte de dizer e de representar da secção de teatro do Conservatório Nacional.

§ único. É garantido o pagamento destes vencimentos no presente ano lectivo, pela verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 538.º, da tabela de despesas do Ministério da Instrução Pública, aos professores Augusto Pina

e Manuel Joaquim de Araújo Pereira, desde as datas em que, respectivamente, entraram em exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:458

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico e inscrever as dotações necessárias à satisfação dos direitos de importação com um órgão a adquirir para o Conservatório Nacional de Música e ao pagamento dos vencimentos de um funcionário que regressou à situação de adido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 os seguintes reforços de verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Anexos à Faculdade de Ciências

Museu e Laboratório Zoológico e Estação
de Zoologia Marítima

Artigo 358.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Conservação do edifício da Estação de Zoologia Marítima e Aquária	3.000\$00
--	-----------

Artigo 362.º — Diversos serviços:

1) Força motriz para os motores e bombas elevatórias da água.	350\$00
---	---------

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial e Comercial do Porto

Artigo 685.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes	30.250\$00
--------------------------	------------

Despesas comuns às diversas escolas:

Artigo 700.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificações por complemento de serviço e desdobramentos, etc. 337.528\$53

Art. 2.º São inscritas no mesmo orçamento as verbas de 3.650\$ e 36.000\$, destinadas, respectivamente, a ocorrer ao pagamento dos vencimentos de um oficial adido do extinto Conselho de Arte e Arqueologia e aos encargos aduaneiros com a aquisição de um órgão para o Conservatório Nacional de Música, as quais ficam descritas nos seguintes termos:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Artigo 43.º-A — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Pessoal adido. 3.650\$00

Instrução artística

Conservatório Nacional

Artigo 547.º — Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
c) Para pagamento dos direitos de importação de um órgão. 36.000\$00

Art. 3.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Artigo 43.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 3.650\$00

Instrução universitária

Universidade do Porto

Anexos à Faculdade de Ciências

Museu e Laboratório Zoológico e Estação de Zoologia Marítima

Artigo 357.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, etc. 3.000\$00

Artigo 360.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 350\$00

Instrução artística

Conservatório Nacional

Artigo 538.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 31.000\$00

Artigo 540.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Fardamentos do pessoal menor 5.000\$00 36.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial e Comercial do Porto

Artigo 687.º — Encargos das instalações:

- 1) Rendas de casas 30.250\$00

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Artigo 689.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 283.385\$32
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 4.075\$46
3) Pessoal assalariado 50.067\$75 337.528\$53

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:459

Tornando-se necessário promover o pagamento das despesas com a realização de diversos serviços urgentes de sindicâncias e inquéritos determinados por despachos dos anos de 1928-1929 a 1931-1932, que não puderam autorizar-se umas em conta das dotações por onde foram processadas, outras por insuficiência da dotação respectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 841.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933, destinada a despesas de anos económicos findos, dos créditos em dívida por serviços de sindicâncias e inquéritos, constantes do mapa anexo, que vai assinado pelos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, ficando a mesma dotação reforçada com a quantia de 25.955\$60.

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, na dotação do artigo 819.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Outros encargos», alínea c) «Para pagamento de 300 subsídios a professores particulares, nos termos do decreto n.º 18:144, de 22 de Março de 1930», a importância de 25.955\$60.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa dos créditos em dívida por serviços de sindicâncias e inquéritos a que se refere o artigo 1.º d'este decreto

Nomes	Importâncias
José Bento Ramos Pereira	7.480\$00
César Augusto Anjo de Deus	1.000\$00
Viriato Augusto Ferreira de Almeida	618\$10
Jaime Diniz Oliveira de Almeida	1.802\$65
Eduardo Coelho Martins de Almeida	522\$00
Guilherme de Campos Gonzaga	4.590\$00
João Loureiro Bernardes de Miranda	600\$00
Alberto Machado Cardoso dos Santos	7.100\$00
Joaquim Rodrigues das Neves	346\$75
Manuel Augusto Ribeiro de Miranda	374\$50
José Nunes Pais	205\$80
Alfredo César da Silva Cardoso	235\$60
Acácio de Sande Marinha	512\$20
Abel António Grilo	568\$00
	25.955\$60

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—*António de Oliveira Salazar — Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:460

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

I

Introdução

Com a publicação do decreto que criou a «Casa do Douro» demonstrou o Governo o cuidado e o interesse que lhe merece a produção do vinho do Pôrto, que representa o mais alto valor da nossa permuta internacional.

No relatório daquele decreto afirmou-se que, se com a disciplina da produção era legítimo supor que se atenuassem muitas das actuais dificuldades, nem por isso o problema ficaria inteiramente resolvido, antes tudo aconselhava a que se fôsse mais longe no caminho iniciado.

Convertendo em disposições de lei algumas das providências já anunciadas, é pensamento do Governo resolver um dos mais importantes problemas da economia nacional, organizando e disciplinando actividades que hoje causam profundas perturbações, mas de cuja coordenação devem resultar importantes benefícios para elas e para o País.

O conhecimento das dificuldades com que lutava o comércio de exportação, e que tam duramente se repercutiram na vida do produtor, força o Governo a promulgar algumas disposições no sentido de disciplinar a exportação e defender os preços.

A política cambial seguida após a queda da libra esterlina deveria, só por si, ter dado novo impulso à actividade da exportação. Quando, porém, era legítimo esperar que de todas estas circunstâncias favoráveis resultasse apreciável benefício para a produção e para o comércio do vinho do Pôrto, verificou-se apenas que

os preços desciam, e quasi sempre na razão directa das vantagens recebidas, quando não com diferenças superiores.

Sem dificuldades sérias de colocação para o vinho do Pôrto, se outra tivesse sido a política seguida, bem diferentes seriam os resultados alcançados pelas actividades interessadas e pela economia da Nação.

As crises periódicas que o Douro tem sofrido através dos tempos há a juntar a que actualmente se faz sentir. Como outrora, as causas assentam menos em dificuldades momentâneas de colocação do que nas deficiências do comércio de exportação.

A resolução da crise depende, assim, da organização da exportação e das actividades que a exercem.

II

Disciplina da exportação

a) Da reserva

O negócio tradicional do vinho do Pôrto assentou desde sempre no valor da sua marca.

Se é difícil fixar o que seja o vinho do Pôrto, já o mesmo não sucede na apreciação das suas excepcionais qualidades de nobreza, que tam facilmente o distinguem dos vinhos de qualquer outra proveniência.

O vinho do Pôrto, obtido com massas provenientes da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, é essencialmente um vinho regional, de características regionais; porém, pela sua técnica enológica, é bem um vinho de lotes: mistura de várias castas de uvas dentro da mesma propriedade, mistura de vinhos provenientes de várias propriedades para se obterem as «novidades» e, finalmente, lotação de colheitas para se alcançarem os tipos ou marcas de exportação.

Os vinhos muito novos têm os seus atributos de generosidade e nobreza em estado incipiente e as suas qualidades só se fixam após o estágio de alguns anos.

Desta forma, não é possível criar marcas de exportação, que obrigam a um tipo sensivelmente constante em qualidade e características, sem uma existência permanente de vinhos velhos e velhíssimos.

Como a produção é excessivamente cara, em razão dos dispendiosos cuidados e operações que exige, e se torna necessário armazenar para conseguir o indispensável envelhecimento, nunca foi possível orientar a política de exportação do vinho do Pôrto no sentido da quantidade, porque tal orientação acarretaria consigo o aviltamento da qualidade e, conseqüentemente, o desaparecimento da marca, pela impossibilidade de concorrer com vinhos de outras proveniências, de custo de produção muito inferior.

A política da qualidade exige, pois, a permanência de uma «reserva» como elemento indispensável.

Com ela é possível manter de maneira quasi constante as quantidades e os tipos ou marcas de exportação e, por outro lado, fazê-la actuar como reguladora de preços. Com lotações adequadas consegue-se a valorização e o envelhecimento dos vinhos novos; refrescando vinhos velhíssimos com outros de menor idade é possível manter o preço da reserva, quasi indefinidamente, dentro dos limites commerciáveis.

A existência da «reserva» está, assim, intimamente ligada à das próprias marcas.

No comércio tradicional, e até a Grande Guerra, cada exportador precisava, em geral, de ter uma existência, pelo menos, três vezes superior ao volume da sua exportação normal, o que equivale a dizer que nunca exportava, em média, além de 33 por cento da sua existência.

A profunda modificação do sistema, se é certo que provocou, momentaneamente, uma maior expansão, tam-

bém pode trazer para o futuro prejuízos irremediáveis; e os factos occorrentes demonstram, por si sós, que é errada a orientação que nos últimos anos se tem seguido e que é, portanto, necessário corrigi-la.

No interesse de todos, convém restabelecer as normas tradicionais, e por isso se condiciona a exportação pela existência.

Deram-se, porém, modificações nos mercados e nos hábitos dos consumidores, que permitem, sem inconvenientes, ampliar a percentagem, pelo que esta é agora fixada transitóriamente em 80 por cento e definitivamente em 60 por cento.

b) Certificados de origem e qualidade

A maior parte da exportação do vinho do Pôrto é feita em pipas, e daí a impossibilidade de acompanhar eficazmente a defesa da marca até o local do consumo.

Muito conviria pois proceder diversamente, adoptando o processo do engarrafamento na origem, o qual, dispensando a forçosa importação de madeira para cascaria, viria, por outro lado, imprimir às indústrias dos vidros, da cortiça e da caixotaria, todas bem nacionais, um desenvolvimento cujas proporções não é difícil antever. É certo que o agravamento do preço dos fretes prejudica de certo modo esta orientação, mas isso não significa que devamos abandoná-la em vez de estudar a maneira de a tornar efectiva.

Ao Instituto do Vinho do Pôrto competirá organizar nesse sentido a exportação.

Com esse fim, e independentemente do «certificado de origem», se estabelece o «certificado de origem e qualidade» para vinhos de categoria superior, quando engarrafados.

c) Preços mínimos

Outro problema fundamental a resolver é o dos preços, ou, mais propriamente, o da concorrência excessiva e consequente desorientação nos mercados importadores.

De facto, a pressão nos mercados de ofertas cada vez mais baixas causou uma certa perturbação que, ocasionando graves prejuízos aos produtores e comerciantes, forçou, por outro lado, alguns países à adopção de medidas de defesa em prejuízo da nossa economia.

Tivesse o comércio dos vinhos do Pôrto sabido impor-se uma regra e uma disciplina e outros seriam os resultados obtidos.

Reconhece-se apenas que não pôde ou não quis fazê-lo e por isso se fixam neste decreto as regras que se julgam indispensáveis para uma melhor orientação futura.

III

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

Como elemento fundamental da regulamentação do comércio de exportação dos vinhos do Pôrto institue-se o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto (G. E. V. P.).

Poderia constituir-se o Grémio por livre associação das entidades interessadas no comércio da exportação; mas, tentativas já ensaiadas neste sentido e de resultados precários demonstram que a livre associação nem sempre consegue modificar os defeitos individuais e que muitas vezes são estes que se projectam na própria associação, quando com ela se não agravam.

Por isso se sente a necessidade de instituir uma associação imposta por lei, em que, sem ofender a actividade de cada um, se procure, pelo contrário, estimular a iniciativa individual.

É esta a finalidade do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Pretende-se que o Grémio, constituindo uma instituição de prestígio para a defesa das actividades que

exercem o comércio de exportação, não prejudique o trabalho individual, mas o oriente, o condicione e o defenda de forma que se torne mais profícuo para quem o exerce.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do comércio do vinho do Pôrto

Artigo 1.º A exportação de vinho do Pôrto fica sujeita às regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo das disposições anteriores que não sejam revogadas por este diploma.

Art. 2.º Só é permitida a exportação de vinho do Pôrto aos produtores e comerciantes inscritos no Grémio dos Exportadores.

Art. 3.º Na exportação, o vinho do Pôrto será obrigatoriamente acompanhado de um «certificado de origem» passado pelo Instituto do Vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:461, desta data.

Art. 4.º Independentemente do «certificado de origem», o Instituto do Vinho do Pôrto poderá passar, a requerimento dos interessados, «certificados de origem e qualidade» para vinhos de categoria superior, quando engarrafados.

Art. 5.º Os «certificados de origem» e os «certificados de origem e de qualidade» mencionarão o nome da entidade exportadora, a quantidade de cascos ou caixas que compõem a remessa, a litragem dos cascos ou o número de garrafas de cada caixa, as marcas e contramarcas, e a classificação que lhes corresponde quando se trate de «certificados de origem e qualidade».

§ único. O Instituto do Vinho do Pôrto terá um livro especial para o registo dos certificados, no qual se mencionará também o nome do consignatário, o do navio em que seguiu a mercadoria e o destino.

Art. 6.º O Instituto do Vinho do Pôrto não poderá passar «certificados de origem» ou de «origem e qualidade» sem que previamente tenha procedido, por meio de prova, à apreciação e classificação do vinho a exportar.

§ único. Ficam igualmente sujeitos à prova os vinhos do Pôrto destinados ao consumo no País.

Art. 7.º O Instituto pode passar, pela forma que fôr regulamentada, boletins de análise que os interessados requeiram.

Art. 8.º Nenhuma entidade pode exportar, vender, ceder ou emprestar durante o ano civil uma quantidade de vinho superior a 60 por cento da existência registada em seu nome no Instituto do Vinho do Pôrto, armazenada em Gaia ou no Douro em 30 de Junho imediatamente anterior.

§ 1.º A capacidade anual dos exportadores, fixada no corpo deste artigo, será todavia acrescida das aquisições e diminuída das cedências feitas entre eles, no entreposto de Gaia, durante o mesmo ano civil.

§ 2.º A restrição constante deste artigo não é aplicável ao caso de liquidação ou dissolução de qualquer entidade exportadora.

Art. 9.º Os exportadores não poderão realizar vendas para exportação por preços inferiores aos «preços mínimos» estabelecidos pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Os preços mínimos incluirão o lucro da entidade exportadora, a comissão da agência, bónus e quaisquer concessões especiais.

§ 2.º As condições para a determinação dos «preços mínimos», nos termos do parágrafo anterior, serão estabelecidas pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 10.º É absolutamente proibido:

a) Fazer vendas com a cláusula de «pagamento após verificação da mercadoria» no pôrto de desembarque, ou outras cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, para vinhos engarrafados com «certificados de origem e qualidade»;

b) Exportar vinhos em regime de «consignação»;

c) Entregar ao comprador ou importador estrangeiro qualquer bonificação ou indemnização, seja qual for a razão invocada, salvo autorização especial concedida para cada caso pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º Não é considerada mercadoria «em consignação» a que se destine a ser vendida nos entrepostos do Instituto do Vinho do Pôrto, ou em agência própria, ou por agente exclusivo do exportador em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual a entidade exportadora realiza a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

§ 3.º Quando da exportação de vinhos encasados, com a cláusula de pagamento após verificação da mercadoria ou outras quaisquer cláusulas com que se pretendam conseguir resultados semelhantes, resultarem vendas a preços inferiores aos «preços mínimos» fixados, a responsabilidade pertence aos exportadores.

Art. 11.º As amostras de vinhos enviadas para o estrangeiro ficam sujeitas às condições estabelecidas no presente decreto.

CAPÍTULO II

Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto

1 — Organização, sede e fins

Art. 12.º É criado o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto (G. E. V. P.), instituição de interesse público com personalidade jurídica, que terá sede no Pôrto e de que farão parte todas as entidades que nos termos deste decreto exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinho do Pôrto.

Art. 13.º O G. E. V. P. tem por fins:

- O comércio do vinho do Pôrto;
- A fixação dos «preços mínimos» para a exportação;
- Proporcionar informações aos associados;
- Auxiliar o Instituto do Vinho do Pôrto nos serviços e nas despesas de propaganda, expansão e repressão de fraudes em defesa do vinho do Pôrto.

2 — Dos sócios, sua admissão, deveres e direitos

Art. 14.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. E. V. P., e conservar essa qualidade, os produtores e comerciantes, devidamente registados, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos do Pôrto, quando satisfaçam às condições seguintes:

1.º Estar inscrito como exportador no registo da Alfândega do Pôrto;

2.º Possuir e manter a existência permanente não inferior a 150:000 litros de vinhos generosos do Douro, em armazéns instalados dentro da zona abrangida pelo Entrepósito de Gaia;

3.º Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação.

§ único. Aos produtores que exportem vinhos exclusivamente produzidos em propriedades suas é dispensada a apresentação do título de pagamento da contribuição industrial.

Art. 15.º Os sócios serão classificados, para efeitos de votação, em três categorias:

1.º Os que exercem o comércio de exportação há mais de cinquenta anos, ou os que por qualquer título tenham adquirido ou sejam sucessores de firmas que tenham exercido ininterruptamente, durante cinquenta anos, o mesmo comércio;

2.º Os que exportem anualmente um mínimo de 1:000 pipas ou a litragem correspondente;

3.º Os exportadores não compreendidos em qualquer das categorias anteriores.

Art. 16.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada judicialmente de culposa ou fraudulenta, ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos do Pôrto;

4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Não podem ser readmitidos durante dois anos os sócios que tenham sido eliminados por deliberação do Grémio.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 17.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição de 1.000\$ por uma só vez, e também:

2.º Uma cota mensal variável com a categoria em que forem classificados, e ainda:

3.º Uma taxa que incide sobre a quantidade de vinho exportado, à razão de 1\$ por hectolitro ou \$01 por garrafa de vinho exportado;

4.º Acatar as resoluções da assembleia geral e obedecer às determinações da direcção.

§ único. As cotas mensais a que se refere o n.º 2.º deste artigo são as seguintes:

Sócios da 1.ª categoria — cota mensal de 100\$;

Sócios da 2.ª categoria — cota mensal de 75\$;

Sócios da 3.ª categoria — cota mensal de 50\$.

Art. 18.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar o comércio de vinho do Pôrto;

2.º Fazer parte da assembleia geral, eleger e ser eleito para os cargos da direcção.

Art. 19.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que no seu comércio usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;

2.º Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem, provadamente, exportado vinhos do Pôrto por preços inferiores aos «preços mínimos» fixados pelo Grémio;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 17.º ou ao das multas que lhes forem aplicadas;

6.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou prejudicarem o bom nome do vinho do Pôrto;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizaram concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 20.º A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

3 — Da direcção

Art. 21.º A direcção do G. E. V. P. será constituída por um delegado do Governo e seis vogais, três efectivos e três substitutos, eleitos por três anos pela assembleia geral, que de entre os três primeiros, no acto da eleição, designará o presidente.

§ 1.º É permitida a recondução de qualquer dos vogais eleitos.

§ 2.º O presidente é substituído na sua falta ou impedimento pelo vogal mais idoso.

§ 3.º A distribuição dos serviços pelos directores será por estes resolvida em conselho.

§ 4.º O presidente da mesa da assembleia geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos.

Art. 22.º A direcção compete:

1.º Representar o G. E. V. P. em juízo e fora d'ele;
2.º Dar plena execução às disposições d'este decreto e às deliberações da assembleia geral;

3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'este;

4.º Elaborar os regulamentos internos a submeter à aprovação da assembleia geral;

5.º Apresentar à assembleia geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para o ano imediato.

Art. 23.º Para obrigar o G. E. V. P. é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos seus vogais.

Art. 24.º A direcção reunir-se-á sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, uma vez por semana, inserindo-se na acta, devidamente assinada, todas as resoluções tomadas.

4 — Da assembleia geral

Art. 25.º A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 26.º A assembleia geral compete:

1.º Eleger a mesa, os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual;

4.º Votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do G. E. V. P. e para o prestígio e bom nome do comércio de exportação;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de «preços mínimos» para a exportação;

8.º Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção;

9.º Propor ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a alteração das cotas fixadas no § único do artigo 17.º

Art. 27.º A assembleia geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As sessões ordinárias realizar-se-ão no mês de Março de cada ano para a eleição dos membros da direcção, apreciação das contas da gerência do ano ante-

rior e do orçamento para o ano seguinte, e no mês de Julho para apreciação do balanço semestral.

§ 2.º As sessões extraordinárias efectuar-se-ão sempre que a direcção o julgue necessário ou quando os sócios que representam a maioria dos votos o requeiram por escrito à mesa da assembleia geral, indicando o assunto a tratar.

Art. 28.º A convocação para qualquer reunião da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente, com uma antecedência não inferior a oito dias, considerando-se constituída a assembleia quando se encontrarem presentes os sócios em número correspondente a 50 por cento, pelo menos, do total dos votos.

§ único. Não havendo número suficiente de votos, a assembleia geral reunir-se-á, sem necessidade de novo aviso, no mesmo dia da semana seguinte e deliberará com qualquer número de votos.

Art. 29.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido expressamente mencionados no officio convocatório.

Art. 30.º Das deliberações da assembleia geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 31.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários designados por eleição.

Art. 32.º São atribuições da mesa da assembleia geral:

1.º Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

2.º Assistir aos actos da posse da direcção;

3.º Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;

4.º Lavrar as actas das sessões e rubricar os livros.

5 — Das eleições

Art. 33.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 34.º As eleições do presidente e dos vogais da direcção e do presidente e dos secretários da mesa da assembleia geral serão feitas em listas separadas.

Art. 35.º Só será válida a eleição para qualquer cargo quando o votado alcançar maioria absoluta no primeiro escrutínio, ou relativa no segundo.

§ único. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

Art. 36.º As votações serão proporcionais à exportação realizada no ano imediatamente anterior e com um coeficiente de correcção conforme a categoria a que o sócio pertencer.

§ 1.º Nenhum sócio, qualquer que tenha sido a sua exportação, poderá representar, por si ou como delegado de sociedade de que faça parte, mais de um quinto do número total dos votos apurados para a assembleia.

§ 2.º Os coeficientes de correcção são os seguintes:

1.ª categoria — coeficiente 3;

2.ª categoria — coeficiente 2;

3.ª categoria — coeficiente 1.

Art. 37.º Para o efeito do disposto no artigo anterior a mesa da assembleia geral mandará afixar na sede do Grémio, até o fim de Janeiro de cada ano, um mapa da exportação realizada por cada sócio no ano anterior, com a indicação do número de votos que lhe corresponde.

§ único. As reclamações sobre o número de votos atribuídos a cada sócio só terão validade quando fundadas em certidão passada pela Alfândega do Porto ou pelo Instituto do Vinho do Porto.

Art. 38.º Para o efeito da contagem dos votos, as

sociedades serão consideradas como indivíduos, seja qual fôr o número dos seus sócios inscritos no Grémio.

Art. 39.º Nenhum sócio poderá votar sobre assunto que lhe diga pessoalmente respeito.

6 — Das receitas e despesas

Art. 40.º Constituem receitas do G. E. V. P. :

- 1.º As jóias ;
- 2.º As cotas ;
- 3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 17.º ;
- 4.º O produto das multas impostas aos sócios ;
- 5.º Os juros dos fundos capitalizados ;
- 6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 41.º As despesas do G. E. V. P. são as que provierem da execução do presente decreto, ficando expressamente consignado que a importância resultante da cobrança das taxas constituirá a cota anual a pagar ao Instituto do Vinho do Pôrto.

CAPÍTULO III

Penalidades e recursos

Art. 42.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas :

- 1.º Censura ;
- 2.º Multa pecuniária entre 1.000\$ e 50.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportação ;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 43.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio ; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 44.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para se justificar ou regularizar as suas contas no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data da carta que lhe fôr enviada pelo correio sob registo, com a indicação da importância que, no caso de interpor recurso, terá de depositar na tesouraria do Grémio.

Art. 45.º As penas aplicadas tornar-se-ão conhecidas pela forma seguinte :

- a) As de censura e multa até 10.000\$, com os seus fundamentos, por nota circular enviada pelo correio a todos os sócios, sob registo ;
- b) As de multa superior a 10.000\$ e suspensão, por nota circular e sob registo a todos os sócios, à direcção da «Casa do Douro» e ao Instituto do Vinho do Pôrto ;
- c) A de eliminação será publicada em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Pôrto, e no boletim do Instituto, e comunicada por officio à «Casa do Douro», às câmaras de comércio, às Casas de Portugal e aos consulados nos países em que se saiba que o exportador punido tem relações comerciais.

Art. 46.º Das decisões da direcção, em matéria de aplicação de penas, só cabe recurso para a assemblea geral ; só das punições aplicadas em primeira instância pela assemblea geral haverá recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 47.º O recurso terá efeito suspensivo e será interposto em requerimento dirigido, sob registo, à entidade que applicou a pena, no prazo de oito dias a contar da notificação.

§ único. A entidade recorrida poderá, querendo, responder às alegações do recorrente e remeterá tudo, nos oito dias imediatos, àquela que deve julgar em recurso.

Art. 48.º O requerimento de interposição do recurso será instruído com o duplicado da guia de depósito, na tesouraria do Grémio, da importância para despesas, indicada na notificação.

§ único. No caso de não ser confirmada a penalidade será restituída ao recorrente a importância que depositou, depois de deduzidas as despesas.

Art. 49.º Para o efeito de instruir a resposta a enviar em recurso ao Ministro poderá a assemblea geral proceder, por intermédio de um delegado seu, ao exame da documentação necessária do exportador, exceptuando os livros da escrita.

CAPÍTULO IV

1 — Disposições gerais

Art. 50.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores, sendo permitida qualquer reclamação, por parte dos interessados, até o fim de Fevereiro.

§ único. Nas reuniões que se realizarem até 1 de Março de cada ano será considerado, para efeitos de votação, o número de votos que pertenciam a cada sócio no ano anterior.

Art. 51.º O ano social do G. E. V. P. corresponde ao ano civil.

Art. 52.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, as importâncias que houver em cofre dividir-se-ão pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pela Caixa Rural de Previdência da «Casa do Douro».

Art. 53.º A designação «Região do Douro» ou «Douro» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 54.º A designação «Entrepasto de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente decreto refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

2 — Disposições transitórias

Art. 55.º A percentagem de que trata o artigo 8.º só será considerada a partir de 1 de Junho do corrente ano e é fixada em 80 por cento para o período que decorre até 31 de Dezembro de 1934.

§ único. Durante o período a que este artigo se refere a percentagem incidirá sobre as existências de vinhos generosos no Douro e em Gaia e registadas no Instituto do Vinho do Pôrto em nome da entidade exportadora nas datas seguintes :

1.º Para a exportação a realizar entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 1933, sobre a existência na data de 31 de Maio de 1933 ;

2.º Para a exportação entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1934, sobre a existência em 30 de Setembro de 1933.

Art. 56.º Para as entidades que à data da publicação deste decreto se encontrem registadas na Alfândega do Pôrto como exportadoras de vinho do Pôrto, a existência permanente referida na condição 2.ª do artigo 14.º será de, pelo menos, 55:000 litros durante o ano de 1933 e não inferior a 100:000 litros durante o ano de 1934.

Art. 57.º A primeira direcção e o primeiro presidente da assemblea geral do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto serão nomeados pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 58.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura publicará a relação das entidades que deverão fazer parte do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, com a indicação do número de votos atribuído a cada exportador.

§ único. A referida relação fica sujeita a reclamações durante os quinze dias posteriores à sua publicação, devendo os interessados instruir os seus requerimentos nos termos do artigo 14.º

Art. 59.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 20:956, de 2 de Março de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sébastien Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:461

Instituto do Vinho do Pôrto

I

Introdução

Desde sempre se reconheceu a necessidade de subordinar a uma orientação superior as actividades interdependentes que se empregam na produção e no comércio dos vinhos do Pôrto.

O reconhecimento dessa necessidade levou o Marquês de Pombal, em 1756, a criar a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, destinada a estimular a produção, defender os preços e zelar o prestígio do nome do vinho do Pôrto no estrangeiro, e para tanto dotada de latíssimos poderes.

Durante o govêrno de João Franco de novo se tentou criar, com idêntica finalidade, um organismo central; circunstâncias várias, que não são de referir agora, se opuseram a que a idea se corporizasse, mas isso não impediu que ainda se promulgassem alguns diplomas de avultada importância para a região do Douro, hoje vigentes em grande parte.

As actuais condições económicas aconselham a adopção de medidas diferentes das ensaiadas ou projectadas nesses tempos, e assim se considerou de vantagem não absorver as actividades concorrentes, mas sim instituir fortes organizações em que os interesses afins pudessem mais facilmente defender-se e progredir. Daí a criação da «Casa do Douro», que representa a sindicalização obrigatória dos produtores, e a do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, que se traduz na agremiação, também obrigatória, de todos os que se dedicam ao comércio de exportação.

Poderiam a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto estabelecer entre si as combinações que melhor entendessem para a defesa dos objectivos comuns: a falta de uma intervenção estranha, superior aos interesses em jogo, tornaria precárias as convenções celebradas, sem esquecer que uma falsa compreensão do interesse geral poderia mesmo levar ao paradoxo económico de uma deplorável luta de interesses privados.

O vinho do Pôrto representa um valor muito importante da economia nacional. Por isso, a defesa da sua marca não compete a quem o produz ou a quem o vende, tam sòmente, mas impõe-se ao próprio Estado.

A solução integral do problema do vinho do Pôrto exige pois que, ao lado das organizações da produção e do comércio, se estabeleça um organismo de acção superior, sob o patrocínio e intervenção do Estado. Com êsse fim se cria pelo presente diploma o Instituto do Vinho do Pôrto.

II

Criação e fins do Instituto do Vinho do Pôrto

O Instituto é, para todos os efeitos, um organismo official, que funcionará com a colaboração técnica e financeira do Estado, da «Casa do Douro» e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Deverá orientar a produção e o comércio e exercer a fiscalização superior.

Por intermédio dos seus órgãos tecnológicos e científicos e pelo estabelecimento de campos experimentais, procederá ao estudo do solo e do sub-solo das áreas cultivadas, das castas de vides que mais convirá empregar e da revisão da actual zona demarcada; procederá também a cuidadosos estudos sôbre a vinificação, as qualidades dos mostos e aguardentes, os métodos de fabrico, o envasilhamento, a armazenagem e o tratamento dos vinhos.

Para os efeitos da classificação de marcas e da passagem de «certificados de origem e qualidade», o Instituto organizará o arquivo ou registo das marcas de exportação, e junto dêle funcionará a Câmara dos Provedores. Os «certificados de origem» serão também passados sob a sua responsabilidade, o que se traduzirá em maior prestígio desses documentos.

Que venha a conseguir-se maior aperfeiçoamento na técnica da produção, melhor disciplina das actividades produtora e exportadora, e perfeita defesa da qualidade — e já ficará de sobra justificada a criação do Instituto.

Tal como se delineou, porém, a sua acção deverá ser mais ampla e transcendente.

Compete-lhe a defesa intransigente da marca «Pôrto», em harmonia com as convenções internacionais sôbre a matéria, e a organização de um serviço de repressão de fraudes, para o que poderá nomear agentes seus nos mercados importadores e ser parte em juízo quando o julgue necessário. Procurará estabelecer entrepostos, onde se reconhecer que são indispensáveis, para o engarrafamento dos vinhos exportados em pipas, tendo em vista a garantia cada vez mais séria da genuinidade, origem e qualidade. Sob a sua acção se fará a propaganda e a expansão do consumo do vinho do Pôrto, para o que se aproveitarão as Casas de Portugal já existentes, ou se criarão delegações ou feitorias.

Para informação dos interessados e como elemento de propaganda, o Instituto publicará mensalmente o seu boletim e organizará ainda serviços de estudos económicos e estatísticos.

III

Direcção

Como o Instituto deverá estabelecer e garantir a íntima colaboração da «Casa do Douro» com o Grémio dos Exportadores, pareceu lógico que da sua comissão de superintendência, órgão a que compete a orientação superior, façam parte delegados dessas duas instituições. Também se julgou de vantagem que nêle tenha assento o director da Alfândega do Pôrto; e como a actividade da Associação Comercial daquela cidade andou sempre ligada ao desenvolvimento do comércio do vinho do Pôrto, faz-se justiça considerando o seu presidente vogal nato da comissão de superintendência do Instituto.

Além destes, ainda fará parte da comissão o presidente da direcção do Instituto, o que permitirá manter uma ligação perfeita entre o órgão de orientação e o de execução.

Por idênticas razões e no propósito firme de se conseguir que o Instituto se traduza efectivamente no mais eficaz dos órgãos de defesa dos interesses da produção e do comércio, sendo certo, por outro lado, que os problemas a estudar e a resolver pelo Instituto exigem,

em razão da sua complexidade e extensão, conhecimentos especializados de cada uma das matérias, mas não esquecendo que convém que se mantenha a possível continuidade na orientação, aqui se deixa fixado o princípio de que, sendo a direcção de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, a nomeação de um dos adjuntos deverá recair num produtor da região demarcada do Douro e a do outro num comerciante de vinho do Pôrto inscrito no respectivo Grémio dos Exportadores.

IV

Serviços

Os serviços do Instituto do Vinho do Pôrto repartem-se da seguinte forma:

1.ª divisão — Estudos científicos, experimentais e de orientação técnica;

2.ª divisão — Serviço de fiscalização, Câmara dos Provedores e armazéns gerais;

3.ª divisão — Estudos económicos e serviços externos de publicidade e expansão, de repressão de fraudes e entrepostos;

Secretaria — Serviços administrativos, estatística e boletim.

V

Receitas

Independentemente da colaboração técnica, o Estado, a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores prestarão também ao Instituto o indispensável auxílio financeiro.

Ao Estado competirá a instalação e a manutenção das estações experimentais e laboratórios e a remuneração do respectivo pessoal. A «Casa do Douro» e o Grémio pagarão uma cota anual de importância variável com a produção de vinhos beneficiados e com a exportação.

Supõe-se que as fontes previstas deverão bastar para o regular funcionamento do Instituto e garantir a eficiência da sua acção.

VI

Conclusão

Com os diplomas relativos à «Casa do Douro», às regras da exportação e ao Grémio dos Exportadores e, finalmente, com o que a seguir se promulga, julga o Governo ter esboçado as grandes linhas do plano de resolução de um dos mais importantes problemas da economia nacional.

É certamente intensa e complexa a acção a desenvolver pelo novo órgão; sente-se que é necessária muita dedicação e muita competência por parte dos dirigentes e uma colaboração leal e constante entre produtores e comerciantes, mas confia-se em que o Instituto corresponderá inteiramente ao que dêle se espera e constituirá enfim o grande elemento propulsor que há muito se procurava.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, sede e fins

Artigo 1.º É criado o Instituto do Vinho do Pôrto, instituição oficial com sede no Pôrto.

§ único. O funcionamento e a administração do Instituto serão autónomos.

Art. 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto tem por fim:

a) Fiscalizar, coordenar e orientar a produção e o comércio do vinho do Pôrto, em directa colaboração com a «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto;

b) Propor ao Governo as alterações que julgar convenientes nas actuais zonas demarcadas da Região do Douro, tendo em atenção a qualidade dos mostos, e bem assim as modificações que forem julgadas necessárias na actual zona fiscal do entreposto em Gaia;

c) Estudar as castas de vides que mais convêm à região para a produção de vinhos generosos e de consumo;

d) Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação do vinho, propondo as modificações julgadas convenientes;

e) Passar «certificados de origem» e «certificados de origem e qualidade» e boletins de análise para efeito de exportação;

f) Limitar e proibir a exportação de vinho do Pôrto segundo as exigências dos mercados ou quando o aconselhem o interesse e a defesa da marca;

g) Combater por todas as formas as fraudes nos mercados externos, quer no que se refere a qualidade, quer no que respeite a designações;

h) Defender em todos os mercados o prestígio do nome do vinho do Pôrto;

i) Fazer a propaganda e a expansão do vinho do Pôrto nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal, ou criando delegações próprias onde fôr julgado necessário;

j) Estabelecer entrepostos nos países estrangeiros para efeito de engarrafamento e garantia da qualidade.

CAPÍTULO II

1) Orientação e fiscalização

Art. 3.º O Instituto superintenderá na fiscalização da produção e realizará a do comércio de exportação, competindo-lhe todas as atribuições que, na legislação em vigor, estão consignadas à Comissão de Viticultura da região do Douro, sem prejuízo dos serviços de fiscalização que competem à «Casa do Douro», em tudo o que por este diploma não seja expressamente alterado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os produtores e comerciantes obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns ou escritórios, a qualquer director ou funcionário competente do Instituto e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 2.º Ao Instituto competirá ainda a verificação das existências, acertando as contas correntes dos exportadores.

Art. 4.º A bem da higiene ou para aperfeiçoamento da técnica do fabrico, poderá o Instituto determinar que nas adegas e armazéns instalados na zona do entreposto se façam as modificações e melhoramentos julgados necessários, os quais deverão ser executados num prazo a fixar pela direcção do Instituto.

§ único. O não cumprimento das determinações previstas neste artigo determina o encerramento das adegas e armazéns, que só poderão reabrir após vistoria e mediante autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 5.º Ficam os produtores e comerciantes obrigados a respeitar e cumprir as indicações que sobre fabrico ou produção de vinhos lhes forem dadas pelo Instituto.

Art. 6.º O Instituto instalará um laboratório enológico especializado, onde se estudarão os aperfeiçoamentos no fabrico e preparação de vinhos e se fornecerão aos interessados todas as indicações e conselhos que forem julgados úteis e convenientes.

§ único. Ao laboratório de que trata este artigo competirá também o serviço de análises relativo à fiscalização.

Art. 7.º O Instituto organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, os exportadores são obrigados a fornecer ao Instituto as amostras que lhes forem exigidas, e que serão convenientemente identificadas e registadas.

Art. 8.º As marcas cujos registos sejam aprovados pelo Instituto serão classificadas dentro dos tipos que forem estabelecidos.

2) Câmara dos Provedores

Art. 9.º Junto do Instituto funcionará uma câmara de provedores oficiais, que se pronunciará sobre a qualidade dos vinhos que lhe forem apresentados.

§ 1.º A Câmara dos Provedores será constituída por um presidente, quatro provedores efectivos e quatro substitutos.

§ 2.º Os provedores oficiais serão nomeados pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e recrutados de entre os provedores de reconhecida competência indicados em duas listas com seis nomes cada uma, apresentadas pelas direcções da «Casa do Douro» e do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 3.º O presidente será nomeado por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 4.º Os provedores em effectividade de serviço têm direito a uma remuneração mensal fixada pela direcção do Instituto.

§ 5.º Quando o número de provedores fôr julgado insufficiente, a direcção do Instituto poderá propor a admissão de novos provedores, procedendo-se, para efeito de nomeação, nos termos do § 2.º

CAPÍTULO III

Propaganda e repressão de fraudes

Art. 10.º O Instituto do Vinho do Pôrto organizará os serviços de propaganda, expansão e repressão de fraudes nos mercados externos mediante um plano anualmente estabelecido.

§ único. O Instituto poderá utilizar as organizações das Casas de Portugal e criar serviços próprios nos principais mercados importadores.

Art. 11.º Para efeitos de estatística, informações comerciais e publicidade, o Instituto elaborará um boletim mensal, onde serão versados assuntos de interesse geral e nomeadamente os que com a produção e comércio do vinho do Pôrto se relacionem.

Art. 12.º O boletim publicará todos os anos os nomes dos sócios inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ único. Os nomes dos sócios eliminados do Grémio e os dos importadores ou comerciantes estrangeiros que pratiquem fraude ou prejudiquem por qualquer forma a reputação do vinho do Pôrto serão igualmente inscritos no boletim.

CAPÍTULO IV

Dos serviços

Art. 13.º Os serviços do Instituto distribuem-se pela seguinte forma:

1.ª divisão — Estudos científicos, experimentais e de orientação técnica;

2.ª divisão — Serviço de fiscalização — Câmara dos Provedores e armazéns gerais;

3.ª divisão — Estudos económicos e serviços externos de publicidade e expansão, de repressão de fraudes e entrepostos;

Secretaria — Serviços administrativos, estatística e boletim.

§ 1.º A 1.ª divisão superintenderá na Estação Viti-Vinicola do Douro e nos laboratórios e fica subordinada, para efeitos administrativos e técnicos, à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 2.º Os chefes das 1.ª e 2.ª divisões são de nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

CAPÍTULO V

Comissão de superintendência e direcção

a) Comissão de superintendência

Art. 14.º A superior orientação do Instituto incumbe a uma comissão de superintendência constituída pelo director do Instituto, que desempenhará as funções de presidente, pelo director da Alfândega do Pôrto, pelo presidente em exercício da Associação Comercial do Pôrto, pelo presidente da Câmara Sindical da «Casa do Douro», pelo presidente da direcção da «Casa do Douro», pelo presidente da direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, por dois representantes da produção indicados pela Câmara Sindical da «Casa do Douro» e por dois representantes do comércio de exportação indicados pela assemblea geral do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

§ 1.º O presidente da comissão tem voto de qualidade.

§ 2.º A comissão de superintendência elegerá na primeira reunião o vice-presidente e o secretário.

§ 3.º O mandato dos vogais eleitos tem a duração de três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 15.º A comissão de superintendência compete:

a) Tomar todas as resoluções que julgar necessárias à completa realização dos fins do Instituto;

b) Aprovar os regulamentos internos propostos pela direcção;

c) Apreciar as reclamações apresentadas pela «Casa do Douro» e pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto ou pelos produtores e comerciantes contra qualquer destas organizações;

d) Aprovar o relatório da direcção e as contas de gerência;

e) Elaborar, em conjunto com a direcção, o orçamento anual de receitas e despesas e enviá-lo em tempo competente ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, para aprovação;

f) Apresentar ao Governo os estudos e alvitres que julgar necessários para a expansão e defesa do vinho do Pôrto.

Art. 16.º A comissão de superintendência reunirá regularmente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que seja convocada pela direcção.

§ único. A convocação para as reuniões da comissão de superintendência será feita com uma antecedência não inferior a quarenta e oito horas, quando o dia e a hora não tenham sido designados em reunião anterior.

Art. 17.º Os membros da comissão de superintendência têm direito a receber senhas de presença, na importância de 75\$ por cada reunião a que assistirem, e a transporte em caminho de ferro quando em serviço da mesma comissão.

b) Da direcção

Art. 18.º A direcção é exercida por um director e dois adjuntos de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. O mandato da direcção terá a duração de três anos, sendo permitida a recondução.

Art. 19.º A direcção compete:

- a) Representar o Instituto;
- b) Administrar os fundos da instituição;
- c) Dar plena execução a todas as disposições legais e às resoluções da comissão de superintendência;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação e aprovação da comissão de superintendência;
- e) Organizar os serviços do Instituto;
- f) Contratar pessoal e fixar a remuneração deste.

§ único. Para obrigar o Instituto é bastante a assinatura do presidente e de um dos adjuntos.

Art. 20.º As remunerações do director e dos adjuntos, bem como a gratificação mensal a abonar aos chefes das 1.ª e 2.ª divisões, serão estabelecidas por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Para a fixação das remunerações dos chefes da 3.ª divisão e da secretaria o despacho ministerial incidirá sobre proposta do director do Instituto.

CAPÍTULO VI

Receitas e despesas

Art. 21.º Independentemente das dotações a inscrever no orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, constituem receitas do Instituto as importâncias provenientes:

- a) Das taxas sobre vinhos exportados, a que se refere o disposto no artigo 117.º do decreto n.º 21:883;
- b) De 50 por cento do produto da taxa fixada no artigo 17.º do decreto n.º 21:884, o que constitue a cota da «Casa do Douro»;
- c) Das taxas fixadas no artigo 17.º, n.º 3.º, do decreto n.º 22:460, que constituem a cota do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto;
- d) Dos certificados de origem e de origem e qualidade e dos boletins de análise;
- e) De quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ único. Todas as receitas a que se refere este artigo serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 22.º O Instituto requisitará mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias necessárias por conta das dotações que lhe tenham sido consignadas no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 23.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheque, e este entregue em troca de recibo devidamente assinado e selado.

Art. 24.º As contas do Instituto serão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

Dos armazéns gerais e «warrants»

Art. 25.º Para o efeito da emissão de *warrants*, poderá o Instituto estabelecer «armazéns gerais».

§ 1.º Os armazéns do Instituto serão considerados «armazéns gerais» para os efeitos das disposições legais acerca de *warrants*, sendo os respectivos títulos emitidos pelo Instituto.

§ 2.º Só poderão entrar nos armazéns gerais do Instituto, para o efeito da emissão de *warrants*, aguardentes de vinho de primeira qualidade ou vinhos beneficiados depois de convenientemente verificados pelos serviços de fiscalização.

§ 3.º No caso de protesto de *warrants*, as mercadorias depositadas poderão ser vendidas livremente pelo Instituto, independentemente de leilão ou de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 26.º O Instituto terá representação própria no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 27.º Quando as nomeações para os lugares previstos neste decreto recaírem em funcionários públicos, será garantida a esses funcionários a contagem do tempo de serviço para a promoção e aposentação com direito aos vencimentos da sua categoria.

Art. 28.º O director do Instituto despachará directamente com o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 29.º A «Casa do Douro» e o Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto indicarão ao Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, com uma antecedência não inferior a trinta dias do termo dos mandatos, os nomes dos seus novos representantes na comissão de superintendência e na direcção do Instituto.

Art. 30.º A designação «região do Douro» ou «Douro» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1931.

Art. 31.º A designação «entrepósito de Gaia» ou «Gaia» empregada no presente decreto refere-se à área e à organização fiscal constantes dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 32.º Transitará para o Instituto todo o pessoal da fiscalização da «Casa do Douro» em serviço no entreposto de Gaia e na delegação fiscal de Lisboa.

Art. 33.º Fica o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 34.º Ficam revogados o artigo 94.º e seu § único e o artigo 102.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1933, na parte que se refere à exportação.

Art. 35.º (transitório). A primeira comissão de superintendência, o primeiro chefe da 3.ª divisão e o chefe da secretaria serão de livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Os mandatos da primeira comissão de superintendência e da primeira direcção do Instituto não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:462

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, a adjudicar em concurso público a nova concessão do couto mineiro do Cabo Mondego e das instalações mineiras e fabris a ele anexas, constituída pelos bens imóveis e móveis pertencentes ao Estado e que foram da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, com excepção dos terrenos ocupados por pinhais e do material eléctrico adquirido por conta das reparações alemãs.

§ único. As condições e a abertura do concurso serão fixadas em diploma regulamentar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º A concessão da exploração do couto mineiro e das instalações fabris a ele anexas será feita pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 3.º O concessionário deverá responsabilizar-se para com a Caixa Nacional de Crédito pelo pagamento da dívida da Companhia Industrial e Mineira de Portugal, resultante do financiamento concedido nos termos do decreto n.º 14:783, de 23 de Dezembro de 1927, sendo, para tal efeito, a dívida computada em 7:321.000\$ à data da adjudicação e os juros, da responsabilidade do concessionário, contados a partir de tal data, à taxa anual de 6 por cento.

Art. 4.º O Governo, para garantia da responsabilidade do concessionário prevista no artigo anterior, ratificará, pelo Ministro das Finanças, o aval por ele prestado ao citado empréstimo, nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783.

§ único. O crédito avalizado pelo Estado, nos termos deste artigo, gozará, em todos os bens da concessionária, de privilégio mobiliário e imobiliário especial, nos termos dos artigos 878.º e seguintes do Código Civil.

Art. 5.º No alvará da futura concessão mineira podem ser introduzidas disposições diferentes daquelas que estão previstas na legislação mineira desde que visem a defender os interesses do Estado ou a evitar a paralisação dos trabalhos mineiros e seus acessórios e lhes seja dada publicidade juntamente com as condições do concurso.

Art. 6.º Os pinhais que pertenceram à Companhia Industrial e Mineira de Portugal ficam fazendo parte do património nacional e encorporados no perímetro florestal Prazo de Santa Marinha, na Serra da Boa Viagem, competindo a sua administração à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 7.º O Governo poderá utilizar ou dispor livremente do material eléctrico hoje na posse do Estado e que pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal fora adquirido por conta das reparações alemãs.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:463

Foram reconhecidos no norte do País alguns focos de verruga negra. Estes porém são ainda pequenos, pelo

que é possível impedir o alastramento daquele terrível flagelo mediante providências adequadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos possuidores dos terrenos inquinados pela verruga negra só é permitida, durante cinco anos, a cultura de batata de variedades reconhecidas imunes pelos Serviços de Inspeção Fitopatológica e de origem garantida.

§ único. O período de cinco anos começará a ser contado da data em que se verificar pela última vez a existência da doença.

Art. 2.º São declaradas zonas de protecção as regiões situadas em redor dos focos de verruga negra, num raio de 500 metros aproximadamente.

§ 1.º Aos possuidores dos terrenos incluídos nas zonas de protecção só é permitida a cultura de batata que satisfaça às exigências consignadas no artigo anterior.

§ 2.º A batata cultivada nos focos e nas zonas de protecção não poderá ser transportada para fora desses focos e das zonas sem autorização escrita da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 3.º A batata transportada em contravenção do estabelecido na disposição anterior será apreendida e entregue a instituições de beneficência e, no caso de ter sido semeada, será a cultura arrancada e o terreno considerado inquinado pelo período de cinco anos.

Art. 3.º Para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º serão designados, em portaria publicada pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os focos de verruga negra e as zonas de protecção.

Art. 4.º Na época própria, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas fará inspecionar os terrenos infectados e as zonas de protecção e arrancar e destruir todas as culturas de batata de variedades não imunes.

Art. 5.º É proibido transportar para fora dos terrenos inquinados os estrumes e quaisquer resíduos das culturas nêles realizadas.

Art. 6.º Aos cultivadores das áreas infectadas é também proibido alienar quaisquer plantas, provenientes dessas áreas, destinadas a replantação noutros terrenos.

§ único. As transgressões do disposto no presente artigo e no parágrafo anterior serão punidas com a multa de 500\$.

Art. 7.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento da existência dum novo foco de verruga negra deverá participá-lo ao regedor da freguesia da sua residência, que transmitirá o facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para conhecimento e intervenção dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 1.º Do mesmo modo deverá proceder quem souber da existência de qualquer lote de batata armazenada, exposta à venda ou em trânsito que tenha sofrido ataque de verruga negra.

§ 2.º Os lotes de batata de que trata o parágrafo anterior, quando transaccionados sem licença da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, serão apreendidos e entregues, depois de escolhidos, a instituições de beneficência.

Art. 8.º Em casos de urgência a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá dirigir-se directamente a todas as autoridades administrativas e policiais e às guardas nacional republicana e fiscal, que lhe prestarão o auxílio necessário para evitar por todos os meios o alastramento do flagelo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr, Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 22:464

Disponde o artigo 17.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que a estatística das oficinas agrícolas se baseie nas declarações dos proprietários ou dos que por qualquer título as exploram;

Considerando o decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, como oficinas tecnológico-agrícolas as fábricas de moagem, moinhos e azenhas;

Convindo estabelecer as normas a que o manifesto imposto pela disposição citada deve satisfazer para facilitar o seu cumprimento e para que os resultados sejam harmónicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os administradores, gerentes, donos ou rendeiros das fábricas, moinhos e azenhas destinados à farinha de cereais ficam obrigados a preencher, até o próximo dia 30 de Abril, um impresso segundo o modelo n.º 12 anexo a este decreto.

Art. 2.º O impresso, devidamente preenchido, será presente à autoridade administrativa local, que o autenticará com o respectivo selo, remetendo o original, até o dia 15 de Maio, à Direcção Geral da Acção Social Agrária, Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, restituindo o duplicado ao apresentante.

Art. 3.º Os rendeiros ou donos de moinhos e azenhas que não saibam escrever farão a declaração verbal perante a autoridade administrativa respectiva, que preencherá o impresso, cobrando pelo preenchimento, como remuneração de serviço, a quantia de 1\$50.

Art. 4.º A falta de cumprimento das disposições deste decreto será punida com as penalidades consignadas no decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931.

Os Ministros do Interior e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DA ACÇÃO SOCIAL AGRÁRIA

Divisão de informação e propaganda agrícola

(Declaração a que se refere o decreto n.º 22.464 de 10 de Abril de 1938)

1. *Fábrica ou oficina da moagem de (a) ...*
2. *Situada em ... Freguesia d. ...*
3. *Concelho d. ... Distrito d. ...*
3. *Propriedade de (b) ...*
4. *Residente em ...*
4. *Explorada por ... como (c) ...*
4. *Residente em ...*
5. *Servida pelas estações dos caminhos de ferro de ...*
5. *que distam, respectivamente, ... Kms. pelo porto ou cais de ...*
5. *que dista ... Kms. e pelas estradas de ... a ...*
5. *que passam a ... Kms.*
6. *Tipo de farinha produzida (d) ...*
7. *Força motriz: (e) ... motores a (f) ... com a força global de ... HP*
8. *Sistema de moagem (g) ...*
9. *Aparelhos que constituem a fábrica ou oficina:*

I. De Hupeza

Quantidade	Designação	Quantidade	Designação

II. De moagem propriamente dita

Mês		Cilindros	
Quantidade	Diâmetro	Trabalho (a)	Trabalho (a)

(a) Trituração, compressão ou desagregação.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
DIRECÇÃO GERAL DA ACÇÃO SOCIAL AGRÁRIA

Divisão de informação e propaganda agrícola

(Declaração a que se refere o decreto n.º 22.464 de 10 de Abril de 1938)

1. *Fábrica ou oficina da moagem de (a) ...*
2. *Situada em ... Freguesia d. ...*
3. *Concelho d. ... Distrito d. ...*
3. *Propriedade de (b) ...*
4. *Residente em ...*
4. *Explorada por ... como (c) ...*
4. *Residente em ...*
5. *Servida pelas estações dos caminhos de ferro de ...*
5. *que distam, respectivamente, ... Kms. pelo porto ou cais de ...*
5. *que dista ... Kms. e pelas estradas de ... a ...*
5. *que passam a ... Kms.*
6. *Tipo de farinha produzida (d) ...*
7. *Força motriz: (e) ... motores a (f) ... com a força global de ... HP*
8. *Sistema de moagem (g) ...*
9. *Aparelhos que constituem a fábrica ou oficina:*

I. De Hupeza

Quantidade	Designação	Quantidade	Designação

II. De moagem propriamente dita

Mês		Cilindros	
Quantidade	Diâmetro	Trabalho (a)	Trabalho (a)

(a) Trituração, compressão ou desagregação.

III. De penetração

Peneiros				Plansichters		
Quantidade	Tipo (a)	Dimensões	Telas	Quantidade	Número de entradas	Superfície

(a) Cilíndrico, rectangular, hexagonal, etc.

IV. De acabamento e acessórios

Quantidade	Designação	Quantidade	Designação

10. Observações: (b) ...

...
(Lugar) ..., (Data) ... de Abril de 1933.

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...
(Assinatura da autoridade, autenticada pelo respectivo selo) ...

(a) Trigo, milho, centeio, ou milho e centeio. (b) Dono da propriedade industrial. (c) Rendeiro, moedor ou parceiro. (d) Penetradora ou rama. (e) Número. (f) A vento (velas ou aeromotor), hidráulico (azenhas, roda hidráulica ou turbina), a vapor, a gás pobre, a óleos pesados, a gasolina, a petróleo, a electricidade. (g) Mós, cilindros ou mistas. (h) Diagrama da laboração, etc.

III. De penetração

Peneiros				Plansichters		
Quantidade	Tipo (a)	Dimensões	Telas	Quantidade	Número de entradas	Superfície

(a) Cilíndrico, rectangular, hexagonal, etc.

IV. De acabamento e acessórios

Quantidade	Designação	Quantidade	Designação

10. Observações: (b) ...

...
(Lugar) ..., (Data) ... de Abril de 1933.

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

(a) Trigo, milho, centeio, ou milho e centeio. (b) Dono da propriedade industrial. (c) Rendeiro, moedor ou parceiro. (d) Penetradora ou rama. (e) Número. (f) A vento (velas ou aeromotor), hidráulico (azenhas, roda hidráulica ou turbina), a vapor, a gás pobre, a óleos pesados, a gasolina, a petróleo, a electricidade. (g) Mós, cilindros ou mistas. (h) Diagrama da laboração, etc.